

TRT 10

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

REGIMENTO

INTERNO

ATUALIZADO EM SETEMBRO DE 2009

Com as alterações das Emendas Regimentais
de números 1 de 2004 a 13 de 2009.

Comissão de Regimento Interno

Des. André R. P. V. Damasceno - Presidente

Des. Pedro Luiz Vicentin Foltran

Des. Alexandre Nery Rodrigues de Oliveira

SUMÁRIO

TÍTULO I

DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	1
------------------------------------	---

TÍTULO II

DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO	1
--------------------------	---

CAPÍTULO II

DA DIREÇÃO	3
----------------------	---

CAPÍTULO III

DO TRIBUNAL PLENO	5
-----------------------------	---

CAPÍTULO IV

DAS SEÇÕES ESPECIALIZADAS	10
-------------------------------------	----

CAPÍTULO V

DAS TURMAS	12
----------------------	----

CAPÍTULO VI

DA PRESIDÊNCIA	14
--------------------------	----

CAPÍTULO VII

DA VICE-PRESIDÊNCIA	18
-------------------------------	----

CAPÍTULO VIII

DA CORREGEDORIA	19
---------------------------	----

CAPÍTULO IX

DA PRESIDÊNCIA DAS SEÇÕES ESPECIALIZADAS	19
----------------------------------------------------	----

CAPÍTULO X

DA PRESIDÊNCIA DAS TURMAS	20
-------------------------------------	----

CAPÍTULO XI

DAS COMISSÕES PERMANENTES DO TRIBUNAL	22
-------------------------------------------------	----

Seção I

Disposições Gerais	22
--------------------	----

Seção II

Da Comissão de Regimento Interno	23
----------------------------------	----

Seção III

Da Comissão de Jurisprudência	23
-------------------------------	----

CAPÍTULO XII

DA OUVIDORIA JUDICIÁRIA	25
-----------------------------------	----

CAPÍTULO XIII

DA ESCOLA JUDICIAL	26
------------------------------	----

TÍTULO III

DOS MAGISTRADOS

CAPÍTULO I

DAS PROMOÇÕES	27
-------------------------	----

CAPÍTULO II
DO PROVIMENTO DAS VAGAS DESTINADAS AOS MEMBROS DO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E AOS ADVOGADOS	28	
CAPÍTULO III DA POSSE E EXERCÍCIO	28	
CAPÍTULO IV DAS CONVOCAÇÕES E SUBSTITUIÇÕES	29	
CAPÍTULO V DAS FÉRIAS, LICENÇAS E CONCESSÕES	30	
CAPÍTULO VI DOS MAGISTRADOS APOSENTADOS	31	
CAPÍTULO VII DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA	32	
CAPÍTULO VIII DA DISCIPLINA JUDICIÁRIA	33	
Seção I Disposições Preliminares		33
Seção II Da advertência e da censura		33
Seção III Da perda do cargo, da disponibilidade e da remoção compulsória		34
 TÍTULO IV		
DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL		
CAPÍTULO I DA CLASSIFICAÇÃO DOS PROCESSOS	34	
CAPÍTULO II DA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS	35	
CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DO RELATOR E DO REVISOR	38	
CAPÍTULO IV DAS AUDIÊNCIAS	40	
CAPÍTULO V		

DAS PAUTAS DE JULGAMENTO	40
CAPÍTULO VI	
DAS SESSÕES	42
CAPÍTULO VII	
DOS ACÓRDÃOS	49

TÍTULO V

DO PROCESSO NO TRIBUNAL

CAPÍTULO I	
DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO DO PODER PÚBLICO	50
CAPÍTULO II	
DA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA	51
CAPÍTULO III	
DOS CONFLITOS DE COMPETÊNCIA E DE ATRIBUIÇÕES . . .	53
CAPÍTULO IV	
DO DISSÍDIO COLETIVO, DA REVISÃO E DA EXTENSÃO . . .	54

CAPÍTULO V	
DA AÇÃO RESCISÓRIA	55
CAPÍTULO VI	
DAS AÇÕES CAUTELARES	56
CAPÍTULO VII	
DO MANDADO DE SEGURANÇA	57
CAPÍTULO VIII	
DA SUSPEIÇÃO E DO IMPEDIMENTO	58
CAPÍTULO IX	
DO INCIDENTE DE FALSIDADE	59
CAPÍTULO X	
DO RECURSO ORDINÁRIO, REMESSA "EX OFFICIO", DO AGRAVO DE PETIÇÃO E AGRAVO DE INSTRUMENTO	59
CAPÍTULO XI	
DOS RECURSOS ORDINÁRIOS EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO	60
CAPÍTULO XII	
DO AGRAVO REGIMENTAL	60
CAPÍTULO XIII	

DO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557 DO CPC	61
CAPÍTULO XIV	
DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	62
CAPÍTULO XV	
DO PEDIDO DE CORREIÇÃO	63
CAPÍTULO XVI	
DOS PRECATÓRIOS E DAS REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR	64
CAPÍTULO XVII	
DOS PROCESSOS NÃO ESPECIFICADOS	65
CAPÍTULO XVIII	
DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS	65

TÍTULO VI

DAS VARAS DO TRABALHO

..... 66

TÍTULO VII

DOS SERVIDORES

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS

68

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

..... 69

TÍTULO I

DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º. Este Regimento trata da composição do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, regula o processamento das ações, incidentes e recursos cuja competência lhe é atribuída pela Constituição Federal e legislação ordinária e disciplina a formação e o funcionamento de seus órgãos e serviços.
- Art. 2º. São órgãos da Justiça do Trabalho da Décima Região:
- I - o Tribunal Regional do Trabalho;
 - II - os Juízes do Trabalho, Titulares de Vara ou Substitutos.
- Art. 3º. § 1º. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, composto por 17 (dezesete) Juízes, os quais terão o título de Desembargador Federal do Trabalho, sendo 13 (treze) oriundos da Magistratura do Trabalho, 2 (dois) oriundos do Ministério Público do Trabalho e 2 (dois) oriundos da carreira de advogado, tem sede na cidade de Brasília e competência em todo o território do Distrito Federal e do Estado do Tocantins.
- §2º. As Varas do Trabalho têm sede, número e jurisdição legalmente fixados e estão administrativamente subordinadas ao Tribunal.
- §3º. Nas localidades não abrangidas pela competência da Vara do Trabalho, aquela será exercida pelo Juiz de Direito da respectiva comarca, exceto enquanto esta estiver sendo atendida por Vara do Trabalho itinerante.

TÍTULO II DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO

- Art. 4º. São órgãos do Tribunal:
- I - o Tribunal Pleno;
 - II - as Seções Especializadas;
 - III - as Turmas;
 - IV - a Presidência;
 - V - a Corregedoria.
- Parágrafo único. Constituem cargos de direção do Tribunal o de Presidente e o de Vice-Presidente.

- Art. 5º. O Tribunal funcionará em sua composição plena e dividido em Seções Especializadas e Turmas, na forma da lei e das disposições deste Regimento.
- Art. 6º. Ao Tribunal cabe o tratamento de ?egrégio?, às Seções Especializadas e às Turmas, o de ?egrégia?; e aos Desembargadores, o de ?Excelência?.
- Art. 7º. Nas sessões e nas audiências, é obrigatório o uso de vestes talaras conforme modelo aprovado pelo Tribunal.
- § 1º 1 O representante do Ministério Público do Trabalho que funcionar nas sessões e audiências deverá usar veste talar.
- § 2º 1 Os advogados que se dirigirem oralmente ao Tribunal, às Seções Especializadas ou às Turmas, inclusive nas sessões solenes, deverão usar beca e sustentar ou discursar da tribuna própria.
- Art. 8º. Nas sessões do Tribunal, o Presidente sentará ao centro da mesa principal; à sua direita, tomará assento o representante do Ministério Público; à sua esquerda, o Secretário do Tribunal.
- §1º Não se permitirá que nenhuma outra pessoa tome assento à mesa principal, salvo em sessões solenes, quando para ali poderão ser convidados o Presidente da República, o Presidente do Senado Federal, o Presidente da Câmara dos Deputados, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e os demais Presidentes de Tribunais Superiores, bem como autoridades estrangeiras a eles equiparadas, se pessoalmente presentes.
- §2º Em ocasiões excepcionais e com a aprovação prévia da maioria efetiva de seus membros, o Tribunal poderá convidar outras pessoas eméritas a tomarem assento à mesa principal, em solenidades públicas.
- §3º O Vice-Presidente tomará assento na primeira cadeira da bancada à direita da mesa central; o Desembargador mais antigo, na primeira cadeira da bancada à esquerda e assim sucessivamente, obedecida a antiguidade entre os Desembargadores.
- §4º Aplica-se às Seções Especializadas e às Turmas, o disposto neste artigo e parágrafos, no que couber.

- Art. 9º. A antiguidade dos Desembargadores, para colocação nas sessões do Tribunal, distribuição de serviços, substituições e quaisquer outros efeitos, conta-se, primeiramente, a partir da posse no Tribunal e, sucessivamente, da data de posse como Juiz Titular e da data de posse como Juiz Substituto, prevalecendo, ainda, em igualdade de condições:
- I - o tempo de magistrado em outras regiões da Justiça do Trabalho;
 - II - o tempo de Magistratura em outros ramos do Poder Judiciário;

Regimento Interno TRT 10ª Região - 2

Page 8

- III - o tempo de serviço público em geral;
- IV - a idade.

- Art. 10. As decisões do Tribunal serão tomadas pelo voto da maioria simples dos Desembargadores presentes, observado o "quorum" regimental, exceto nos casos em que haja exigência de maioria absoluta.
- §1º - O Presidente do Tribunal, excetuada a hipótese de declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, ou de incidente de uniformização de jurisprudência ou em matéria ou recurso administrativo, ou de julgamento do incidente tratado no art. 555, § 1º, do CPC ou, ainda, nas demais previstas neste Regimento Interno, somente terá voto de desempate.
- §2º Nos processos administrativos, o Presidente votará em primeiro lugar, quando não houver Relator designado, cabendo-lhe ainda o voto de qualidade.

CAPÍTULO II DA DIREÇÃO

- Art. 11. O Tribunal é presidido por um de seus Desembargadores, desempenhando outro o cargo de Vice-Presidente.
- Parágrafo único. O cargo de Corregedor Regional será exercido cumulativamente pelo Presidente.

- Art. 12. O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos, na última sessão de dezembro dos anos ímpares, em escrutínio secreto, dentre os Desembargadores elegíveis que integrem a primeira quinta parte da antiguidade, para um mandato de dois anos, a iniciar-se no dia 23 de março dos anos pares ou no primeiro dia útil subsequente.
- §1º É vedada a reeleição, enquanto houver Desembargador que não tenha exercido os cargos.
- §2º É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada por escrito e aceita antes da eleição, contexto que não altera a posição do Desembargador no quadro de antiguidade nas eleições subsequentes.
- Art. 13. Observadas as mesmas disposições, na mesma sessão, serão eleitos os Presidentes das Turmas, pelos próprios membros destas.
- Art. 14. As eleições obedecerão às seguintes normas:
- §1º Antes de iniciar-se a eleição, o Presidente designará 2 (dois) Desembargadores para a escrutinação.
- §2º A eleição será feita por meio de cédulas uniformemente impressas, com os nomes dos Desembargadores elegíveis e o cargo para o qual concorrem. Haverá, à margem de cada nome, espaço reservado à aposição, pelo votante, de um 'X', assinalando o escolhido.
- §3º As cédulas serão inseridas em sobrecarta específica e lacrada.

Regimento Interno TRT 10ª Região - 3

- §4º Aos Desembargadores afastados temporariamente do exercício de suas funções, salvo em disponibilidade, devem ser remetidas, com antecedência de 30 (trinta) dias da eleição, cédulas próprias, com a sobrecarta referida, a fim de que possam enviar voto pelo correio, sob registro, caso assim o desejarem. Somente serão apurados os votos que derem entrada no Tribunal até o dia anterior ao da eleição.
- §5º As sobrecartas, contendo os votos de que trata o item anterior, deverão ser lacradas e remetidas em envelope maior, juntamente com ofício de remessa assinado pelo Desembargador votante. A

- sobrecarta maior conterà, no anverso, além do endereçamento do Tribunal, dizeres relativos à eleição em referência e será autenticada no verso, pelo votante, mediante sua assinatura.
- §6º Ao início da votação, serão abertas, em primeiro lugar, as sobrecartas maiores, para ser conferido o ofício e delas ser retirada a sobrecarta menor. Qualquer impugnação relativa a tais votos deverá ser feita imediatamente após tal procedimento. Se não houver impugnação, ou se o Tribunal não a acolher, a sobrecarta menor será colocada pelos escrutinadores na urna comum, passando a votar os Desembargadores presentes.
- §7º A eleição do Presidente precederá à do Vice-Presidente.
- §8º Considerar-se-á eleito o Desembargador que obtiver mais da metade dos votos.
- §9º 1 No caso de empate, proceder-se-á a novo escrutínio entre os Desembargadores cuja votação tenha empatado. Persistindo o empate, será declarado eleito o mais antigo.
- Art. 15. Vago o cargo de Presidente, o Vice-Presidente o assumirá, sendo a Vice-Presidência exercida pelo Desembargador mais antigo que ainda não a tenha ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 102 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.
- §1º No caso de vacância da Vice-Presidência e Presidência de Turmas, aplica-se, no que couber, o disposto no ?caput? deste artigo.
- §2º 1 Considerar-se-á vago o cargo de direção ou de Presidência de Turma quando seu titular dele se afastar por mais de 30 (trinta) dias úteis, consecutivos ou não, por mandato, salvo por motivo de doença, representação do órgão ou férias, limitadas estas a 60 (sessenta) dias por ano.
- §3º Subsistindo o afastamento do ocupante de cargo de direção, por doença, pelo período superior a 1 (um) ano, proceder-se-á a nova eleição.
- §4º 1 Nos casos previstos neste artigo, a posse do sucessor que assumirá a titularidade será imediata, ou, se necessária nova eleição, deverá ocorrer dentro de 30 (trinta) dias após a sessão do Tribunal respectiva, devendo os eleitos, em qualquer caso, completar os mandatos, observados os períodos descritos no art. 12 e admitida a recondução, na hipótese do art. 102, parágrafo único, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 16. Nas faltas e impedimentos simultâneos ocasionais, o Presidente e o Vice-Presidente serão substituídos pelos Desembargadores mais antigos presentes na sede.

CAPÍTULO III DO TRIBUNAL PLENO

Art. 17. O Tribunal Pleno compõe-se de todos os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho.

§1º O Tribunal, em sua composição plena, deliberará com a presença, além do Presidente, da metade mais um do número de seus Desembargadores.

§2º Na hipótese da existência de vaga, o cálculo do "quorum" observará o número de ocupantes dos cargos providos.

§3º Na verificação do "quorum", apurando-se resultado fracionado, observar-se-á o arredondamento para baixo.

§4º ¹¹ Nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XXX e XLII do art. 18 deste Regimento, participando da sessão do Tribunal Pleno magistrados que sejam entre si cônjuges, companheiros estáveis, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, em linha reta ou colateral, ainda que na qualidade de convocados, o primeiro que conhecer da causa no Tribunal impede que o outro participe do julgamento.

§5º ¹ Os Juízes Convocados funcionarão no Tribunal Pleno, excetuadas apenas as hipóteses legais ou regimentais nas quais for exigida a participação do Desembargador.

Art. 18. Compete ao Tribunal Pleno, além da matéria expressamente prevista em lei ou em outro dispositivo deste Regimento:

I - julgar as arguições de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, em processos de sua competência originária, e as que lhe forem submetidas pelas Seções Especializadas ou pelas Turmas;

II ¹ - julgar os mandados de segurança e os "habeas data" contra atos do próprio Tribunal, inclusive dos demais órgãos colegiados ou comissões, da Comissão de Concurso para provimento de cargo de Juiz Substituto, ou de quaisquer de seus Desembargadores ou Juízes Convocados;

III ² - julgar os agravos regimentais interpostos a ato do Presidente, Corregedor ou a decisões monocráticas

- terminativas nos processos de competência originária do Tribunal Pleno;
- IV - julgar os embargos de declaração opostos a seus acórdãos;
- V - julgar os incidentes, as exceções de incompetência, as exceções de suspeição ou de impedimento e as

Regimento Interno TRT 10ª Região - 5

Page 11

- ações incidentais de qualquer natureza, em processos sujeitos a seu julgamento;
- VI - julgar os conflitos de competência ou atribuições os quais envolvam as Turmas, Seções Especializadas e Órgãos de primeiro grau, incluindo-se os atos dos Juízes de Direito investidos de competência trabalhista;
- VII ₂ - julgar as ações rescisórias contra seus próprios acórdãos, bem como contra acórdãos das Seções Especializadas;
- VIII ₂ - julgar os ?habeas corpus? e ?habeas data? contra atos da Presidência, Vice-Presidência e Corregedoria, bem como deliberar acerca dos provimentos previstos no parágrafo único do art. 37 deste Regimento;
- IX - uniformizar a jurisprudência da Região;
- X - fiscalizar o cumprimento de suas próprias decisões e declarar as nulidades decorrentes de atos que as infringem;
- XI - processar e julgar os processos relativos à perda de cargo, à aposentadoria compulsória, à disponibilidade de seus Desembargadores e dos Juízes de primeiro grau, bem como, quanto a estes últimos, os processos relativos à remoção compulsória;
- XII - processar o pedido de aposentadoria dos seus membros e concedê-la aos Juízes de primeiro grau e servidores;

- XIII - deliberar acerca de pedidos de permuta entre magistrados;
- XIV - deliberar sobre a concessão de férias, licenças e afastamentos aos Desembargadores e, enquanto perdurar a convocação, aos Juízes Convocados, autorizada, nos casos de urgência, a deliberação pelo Presidente ?ad referendum?;
- XV - fixar os dias das sessões do Pleno e o horário de funcionamento dos órgãos da Justiça do Trabalho da 10ª Região;
- XVI - convocar Juiz Titular de Vara para compor o Tribunal, na forma da lei;
- XVII - autorizar a abertura de concurso para provimento de cargos de Juiz Substituto, designar a respectiva comissão, julgar as impugnações ou recursos e homologar seu resultado;
- XVIII - autorizar a abertura de concurso para provimento de cargos do quadro de pessoal, estabelecer os critérios, designar as comissões, aprovar as

Regimento Interno TRT 10ª Região - 6

- XIX - respectivas instruções e a classificação final dos candidatos;
- XIX - resolver quaisquer questões que lhe sejam submetidas e que digam respeito à ordem de seus trabalhos;
- XX - determinar a remessa às autoridades competentes, para os devidos fins, de cópias autênticas de peças ou documentos dos quais conhecer, quando neles, ou por intermédio deles, for constatada a ocorrência de crime de responsabilidade ou crime comum em que caiba ação pública, ou forem verificadas infrações de natureza administrativa;
- XXI - indicar os Juízes Substitutos e os Juízes Titulares de Varas que devam ser promovidos por antiguidade e

- organizar a lista tríplice, tratando-se de promoção por merecimento;
- XXII - promover Juiz Substituto a Juiz Titular, quando por antiguidade;
- XXIII - promover Juiz Substituto a Juiz Titular, quando por merecimento dentre os previamente integrantes da lista tríplice mencionada no inciso XXI;
- XXIV - aprovar a lista de antiguidade dos Juízes Titulares de Varas e dos Juízes Substitutos, organizada no primeiro mês de cada ano pelo Presidente do Tribunal, e conhecer das reclamações contra ela oferecidas no prazo de 8 (oito) dias após sua publicação;
- XXV - aprovar a tabela de diárias e de ajudas de custo devidas a magistrados e servidores da Região;
- XXVI - transformar, sem aumento de despesa, as funções comissionadas e os cargos em comissão de seu quadro de pessoal, vedada a transformação de função em cargo ou vice-versa. Na hipótese de transformação de função comissionada em cargo em comissão ou vice-versa, aprovar o encaminhamento de projeto de lei ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, observando-se a legislação pertinente;
- XXVII - deliberar acerca das ausências de seus Desembargadores às sessões, observado o disposto no parágrafo único do art. 131 deste Regimento;
- XXVIII - aprovar os modelos das vestes talares a serem usadas pelos magistrados;
- XXIX - autorizar o afastamento de magistrados para o exterior, quando em exercício;
- XXIX-A⁵ - autorizar Juiz de primeiro grau a residir fora da sede do respectivo juízo, conforme Resolução Administrativa aprovada pelo Tribunal;

- XXX - processar e julgar recursos contra os atos administrativos praticados pelo Presidente, assim como os pedidos de revisão das decisões disciplinares;
- XXXI - apreciar e decidir, por maioria simples, observada a antiguidade, pedido de remoção de Seção ou Turma, em caso de vaga ou permuta, ficando ressalvada a vinculação do requerente aos processos que já lhe tenham sido distribuídos no órgão de origem;
- XXXII ² - dar posse ao seu Presidente, Vice-Presidente, Presidentes de Turmas, membros de comissões eleitos pelo Pleno, da Ouvidoria e Escola Judicial, dos quais apenas o Presidente, o Vice-Presidente e os Presidentes de Turmas prestarão o compromisso de que trata o art. 73 deste Regimento;
- XXXIII - indicar a comissão de Desembargadores para processar a verificação da invalidez de magistrado;
- XXXIV - deliberar sobre a alteração das áreas de atividade ou especialidades dos cargos, transposição, promoção e progressão funcional, na forma da lei;
- XXXV - julgar as reclamações dos servidores contra a apuração de tempo de serviço, bem como contra a classificação na lista de merecimento, as quais deverão ser manifestadas no prazo de 8 (oito) dias;
- XXXVI - indicar comissão composta por 3 (três) Desembargadores a fim de acompanhar o desempenho de magistrado não vitalício (art. 22, inciso II, letra "c", da Lei Orgânica da Magistratura Nacional), a qual oferecerá parecer escrito, após 18 (dezoito) meses, para, se for o caso, as providências do §1º do art. 22 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional;
- XXXVII - deliberar sobre o vitaliciamento de Juízes;
- XXXVIII - deliberar acerca dos projetos de lei sugeridos por quaisquer dos seus membros;
- XXXIX - aprovar o relatório de atividades, as contas de compras e as despesas realizadas no exercício anterior, apresentados pelo Presidente até o mês de abril, nos termos do art. 32, XXXIV, deste Regimento;
- XL ¹ - fixar ou alterar, mediante provocação de qualquer de seus membros, a sede e a competência das Varas do Trabalho da Região;
- XLI ¹² - deliberar acerca das antecipações, prorrogações, suspensões ou encerramento de expediente na Região ou no Tribunal, e referendar os casos

- XLII ¹¹ - julgar o recurso, exclusivamente quanto a questão jurídica relevante ou de interesse público que estiver sendo discutida em processos de competência das Seções ou das Turmas e que lhe for submetida, inclusive para prevenir divergência entre os órgãos fracionários do Tribunal (art. 555, §1º, do CPC), observado o seguinte:
- a) ¹ a remessa do processo será feita mediante certidão circunstanciada, mantida a vinculação de Relator e Revisor, salvo se Juiz Convocado, quando será substituído, para tal finalidade, pelo Desembargador mais antigo que tenha participado do julgamento da Seção ou Turma e tenha acompanhado a proposta;
 - b) ¹ recebido o processo a que alude o inciso, a Secretaria do Tribunal Pleno dará ciência a todos os Desembargadores e Juízes Convocados, com o fito de ver sobrestados os julgamentos que contenham matéria idêntica;
 - c) ¹¹ a tese prevalecente, obtida por voto da maioria absoluta, será objeto de Verbete; a resultante do voto da maioria simples constituirá precedente na uniformização da jurisprudência e valerá apenas para o caso em julgamento;
 - d) ² concluído o julgamento pelo Tribunal Pleno, os autos retornarão ao órgão originário para prosseguir no julgamento das demais matérias controvertidas, se houver; e
 - e) ² as decisões assim proferidas não comportam recurso;

XLIII 2 - julgar os processos que, em virtude de conexão ou continência, passem a extrapolar a competência regimental das Seções Especializadas.

Art. 19. 5 Os atos administrativos do Tribunal Pleno serão materializados em instrumento denominado "Resolução Administrativa", a qual será sempre publicada no órgão de divulgação oficial. Delas extrair-se-ão cópias que serão enviadas a todos os órgãos e magistrados da 10ª Região, quando possuírem conteúdo normativo.

Parágrafo único. As Resoluções Administrativas serão numeradas seguidamente e arquivadas observando-se procedimento próprio.

Regimento Interno TRT 10ª Região - 9

Page 15

Art. 20. As alterações regimentais serão efetivadas mediante Emenda Regimental, com numeração sequencial, aprovada por pelo menos 2/3 (dois terços) dos Desembargadores.

§1º As propostas de alteração regimental apenas serão discutidas pelo Tribunal Pleno após o parecer da Comissão de Regimento Interno, observado o disposto no art. 46 e seu parágrafo único deste Regimento.

§2º As Emendas Regimentais aprovadas serão publicadas no órgão de divulgação oficial, dando-se ainda ciência a todos os magistrados da Região.

§3º Se a alteração envolver todo o Regimento, será instaurado procedimento de revisão regimental, nos termos de Emenda Regimental específica e sob a coordenação da Comissão de Regimento, que apresentará o anteprojeto para discussões e emendas, garantida a participação de todos os magistrados da Região, na fase de proposição, e observado o "quorum" especial de deliberação e aprovação de, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos Desembargadores.

CAPÍTULO IV
DAS SEÇÕES ESPECIALIZADAS

- Art. 21. ¹ O Tribunal conta com 2(duas) Seções Especializadas.
- §1º A 1ª Seção Especializada é constituída pelo Presidente e Vice-Presidente do Tribunal e mais 7 (sete) Desembargadores, no total de 09 (nove) membros.
- §2º A 2ª Seção Especializada é constituída pelo Presidente e Vice-Presidente do Tribunal e mais 8 (oito) Desembargadores, no total de 10 (dez) membros.
- Art. 22. ¹ Observada a ordem de antiguidade no Tribunal, os Desembargadores escolherão a Seção Especializada que preferirem integrar, sem prejuízo daqueles que já as compõem.
- Parágrafo único. O Juiz convocado para substituir temporariamente no Tribunal participará da composição da Seção em que o Desembargador substituído tiver assento.
- Art. 23. ⁹ O "quorum" mínimo para o funcionamento das Seções Especializadas é de 6 (seis) Desembargadores.
- Art. 24. As Seções Especializadas obedecerão, em seu funcionamento, às seguintes normas:
- I - O Presidente da sessão somente votará no caso de empate;
 - II - Para compor o "quorum" mínimo de funcionamento das Seções Especializadas, serão convocados Desembargadores da outra Seção, observada a ordem crescente da antiguidade.
 - III ¹¹ - Não poderão funcionar, simultaneamente, na mesma Seção Especializada, magistrados que sejam entre si cônjuges, companheiros estáveis, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, em linha reta ou colateral, ainda que na qualidade de

Regimento Interno TRT 10ª Região - 10

convocados.

- Art. 25. Compete à 1ª Seção Especializada processar e julgar:
- I - os dissídios coletivos;
 - II - as revisões de sentenças normativas;
 - III - a extensão das decisões proferidas em dissídios coletivos;
 - IV ² - as ações rescisórias contra sentenças de Juízes de primeiro grau e contra acórdãos das Turmas;
 - V - as ações anulatórias de cláusula de convenção ou acordo coletivo com abrangência territorial igual ou inferior à jurisdição do Tribunal.
- Art. 26. Compete à 2ª Seção Especializada processar e julgar:
- I ₁ - os mandados de segurança e os "habeas data" contra atos de Juízes de primeiro grau;
 - II - os "habeas corpus" contra atos dos Juízes de primeiro grau;
 - III - as exceções de suspeição e de impedimento arguidas contra os Juízes de primeiro grau.
- Art. 27. Compete ainda às Seções Especializadas:
- I - fiscalizar o cumprimento de suas próprias decisões;
 - II - declarar a nulidade dos atos praticados com infração de suas decisões;
 - III - requisitar às autoridades competentes as diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob sua apreciação, representando contra aquelas que não atenderem a tanto;
 - IV - determinar às Varas e aos Juízes de Direito a realização de atos processuais e diligências necessárias ao julgamento dos feitos sob sua apreciação;
 - V - deliberar acerca das ausências de seus Desembargadores às sessões, observado o disposto no parágrafo único do art. 131 deste Regimento;
 - VI - julgar os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;
 - VII - julgar as exceções de incompetência que lhe forem opostas;
 - VIII - processar e julgar as habilitações incidentes, arguições de falsidade e outras exceções vinculadas a processos pendentes de sua apreciação;

- IX - processar e julgar as exceções de suspeição e de impedimento arguidas contra seus membros;
- X - homologar acordos celebrados nos autos dos processos de sua competência;
- XI - processar e julgar as medidas cautelares nos autos dos processos de sua competência;
- XII - processar e julgar os agravos regimentais interpostos em processos de sua competência;
- XIII - processar e julgar a restauração de autos, quando se tratar de processo de sua competência.
- XIV - resolver as questões de ordem que lhes forem submetidas;
- XV - exercer, no interesse da Justiça do Trabalho, as demais atribuições que decorram de sua jurisdição;
- XVI ₂ - reconhecendo o interesse público e ante a relevância da questão de direito em debate, remeter processo ao Tribunal Pleno para julgamento (art. 555, § 1º, do CPC), observado o disposto no inciso XLII do art. 18 deste Regimento, para definição da tese a ser adotada;
- XVII - determinar a remessa às autoridades competentes, para os devidos fins, de cópias autênticas de peças ou documentos dos quais conhecer, quando neles, ou por intermédio deles, for constatada a ocorrência de crime de responsabilidade ou crime comum em que caiba ação pública, ou forem verificadas infrações de natureza administrativa.

CAPÍTULO V DAS TURMAS

Art. 28. Compete a cada Turma, além da matéria expressamente prevista em lei ou em outro dispositivo deste Regimento:

- I ₂ - julgar os recursos ordinários previstos no art. 895, alínea "a" e §1º, da CLT, inclusive contra sentenças proferidas em mandados de segurança;
- II - julgar os agravos de petição, instrumento, regimental e o agravo previsto no artigo 557 do CPC, os dois

- últimos quando interpostos das decisões que negarem seguimento a recursos de sua competência;
- III - julgar os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;
- IV - processar e julgar as exceções de incompetência, de suspeição de seus membros e outras de sua competência, além das habilitações incidentes nos processos pendentes de sua decisão;

Regimento Interno TRT 10ª Região - 12

Page 18

- V - expedir cartas de ordem às Varas do Trabalho ou Juízos de Direito investidos na jurisdição Trabalhista e requisitar às autoridades administrativas a realização de diligências necessárias ao julgamento dos feitos sujeitos à sua apreciação;
- VI - fiscalizar o cumprimento de suas próprias decisões;
- VII - declarar as nulidades decorrentes de atos praticados com infração de suas decisões;
- VIII - impor multas e demais penalidades relativas a atos de sua competência;
- IX - exercer, no interesse da Justiça do Trabalho, as demais atribuições que decorram de sua jurisdição;
- X - eleger seu Presidente, com mandato de 02 (dois) anos, dentre os seus Desembargadores, adotando-se critério de rodízio, por antiguidade, apurando-se esta na forma do art. 9º deste Regimento;
- XI - determinar a remessa de processos ao Tribunal Pleno ou Seções, quando deles for a competência em razão da matéria;
- XII - determinar a remessa às autoridades competentes, para os devidos fins, de cópias autênticas de peças ou documentos dos quais conhecer, quando neles, ou por intermédio deles, for constatada a ocorrência

- de crime de responsabilidade ou crime comum em que caiba ação pública, ou forem verificadas infrações de natureza administrativa;
- XIII - deliberar acerca das ausências de seus Desembargadores às sessões, observado o disposto no parágrafo único do art. 131 deste Regimento;
- XIV - homologar acordos celebrados nos autos dos processos de sua competência;
- XV ¹ - processar e julgar as medidas cautelares nos autos dos processos de sua competência;
- XVI ¹ - processar e julgar a restauração de autos, quando se tratar de processo de sua competência;
- XVII ¹ - resolver as questões de ordem que lhes forem submetidas;
- XVIII ² - reconhecendo o interesse público e ante a relevância da questão de direito em debate, remeter processo ao Tribunal Pleno para julgamento, objetivando prevenir ou compor divergência entre Turmas do Tribunal (art. 555, § 1º, do CPC), observado o disposto no inciso XLII do art. 18 deste Regimento, para definição da tese a ser adotada.

Art. 29. Cada Turma será composta de 5 (cinco) Desembargadores e funcionará com o quorum mínimo de 3 (três) magistrados.

Regimento Interno TRT 10ª Região - 13

Parágrafo único. ¹³ No caso de breve ausência, por qualquer motivo, do Presidente, será ele substituído na presidência dos trabalhos pelo Desembargador mais antigo integrante da Turma que estiver presente.

Art. 30. Na ocorrência de vaga, o Desembargador nomeado funcionará na Turma em que aquela se tiver verificado.

Art. 31. ¹¹ Não poderão funcionar, simultaneamente, na mesma Turma, magistrados que sejam entre si cônjuges, companheiros estáveis,

parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, em linha reta ou colateral, ainda que na qualidade de convocados.

CAPÍTULO VI DA PRESIDÊNCIA

- Art. 32. Compete ao Presidente do Tribunal, além da matéria expressamente prevista em lei ou em outro dispositivo deste Regimento:
- I - dirigir e representar o Tribunal, bem como presidir as sessões do Tribunal Pleno e das Seções Especializadas;
 - II - aprovar as pautas de julgamento organizadas pelo Secretário do Tribunal Pleno;
 - III - convocar as sessões ordinárias, extraordinárias e as de caráter administrativo do Tribunal Pleno, quando entender necessárias, sem prejuízo do disposto no art. 127 deste Regimento, presidi-las, colher os votos, proferir voto de desempate e de qualidade, nos casos previstos em lei e neste Regimento, e proclamar os resultados dos julgamentos;
 - IV - manter a ordem nas sessões, determinando a retirada de quem as perturbe ou falte com o devido respeito, aplicando as medidas coercitivas que considerar necessárias;
 - V - assinar a ata das sessões;
 - VI - homologar, nos dissídios individuais em tramitação no Tribunal, desistências de recursos e acordos celebrados antes da distribuição dos feitos;
 - VII - homologar, nos dissídios coletivos, as desistências apresentadas antes da distribuição;
 - VIII - designar e presidir as audiências de conciliação e instrução dos dissídios coletivos, podendo delegar essas atribuições ao Vice-Presidente ou, no impedimento eventual deste, a outro Desembargador, ou a Juiz de primeiro grau, quando ocorrerem fora da sede da Região, na forma do art. 866 da CLT;

- IX - presidir a audiência pública de distribuição de feitos, despachar os processos e documentos que lhe forem submetidos no expediente da Presidência do Tribunal e determinar a expedição de carta de sentença;
- X₂ - despachar fundamentadamente os recursos interpostos às decisões do Tribunal, das Seções e das Turmas, negando-lhes ou admitindo-lhes seguimento, com a declaração do efeito com que os recebe, se necessário;
- XI - despachar os agravos de instrumento das suas decisões denegatórias de seguimento a recursos, acolhendo-os ou determinando o processamento;
- XII - julgar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir do seu recebimento com a devida conclusão, os pedidos de revisão de valor de alçada, previstos no §1º do art. 2º da Lei 5.584/70;
- XIII - corresponder-se em nome do Tribunal e representá-lo nas solenidades e atos oficiais, podendo, para este fim, delegar poderes a outros Desembargadores;
- XIV₁ - expedir ordens e promover diligências, quando se tratar de matéria que não dependa de acórdão ou não seja da competência privativa do Tribunal Pleno, das Seções, das Turmas e seus Presidentes, ou dos Relatores;
- XV - processar as representações contra as autoridades sujeitas à jurisdição do Tribunal;
- XVI - ordenar, fundamentadamente e por escrito, a prisão administrativa de responsável por dinheiro e valores que pertencerem à Fazenda Nacional, ou que se acharem sob a guarda desta, no caso de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos;
- XVII - aplicar suspensão preventiva a servidores, nas hipóteses previstas em lei;
- XVIII₁₂ - antecipar, prorrogar, suspender ou encerrar o expediente na Região ou no Tribunal, nos casos urgentes, "ad referendum" do Tribunal Pleno;
- XVIII-A₁₂ - antecipar, prorrogar, suspender ou encerrar o expediente em Foro da Região, ou parte dele, em caso de urgência ou por conveniência administrativa, dando ciência do ato aos demais membros do

- XIX - Tribunal;
baixar atos normativos de sua competência, fixando sistemas e critérios gerais em matéria de administração financeira;

Regimento Interno TRT 10ª Região - 15

Page 21

- XX - tomar a iniciativa das medidas necessárias ao cumprimento do disposto no art. 113 da Constituição Federal;
- XXI - conceder férias e licenças aos Juízes de primeiro grau, observado o disposto no art. 18, XIV, deste Regimento, bem como aos servidores;
- XXII - organizar a lista de antiguidade dos Juízes de primeiro grau, no mês de janeiro de cada ano;
- XXIII - organizar a escala de férias dos Juízes de primeiro grau até 31 de outubro de cada ano, para vigorar no ano imediato;
- XXIV - conceder diárias e passagens e autorizar o pagamento de ajuda de custo, transporte e/ou indenização da despesa com transportes, em conformidade com as tabelas aprovadas pelo Tribunal, observados os valores e percentuais, na forma da legislação vigente;
- XXV - decidir os pedidos e reclamações dos magistrados e servidores sobre assuntos de natureza administrativa;
- XXVI - prover, na forma da lei, os cargos do quadro de pessoal, nomeando, promovendo, readaptando, revertendo, aproveitando, reintegrando e reconduzindo servidor;
- XXVII - exonerar, a pedido, servidores do Tribunal;
- XXVIII - processar os precatórios de requisição de pagamento das somas a que forem condenados os órgãos da Administração Pública e ordenar-lhes o

- XXIX - cumprimento, permanecendo com a competência daqueles até efetivação final do pagamento; autorizar e aprovar os procedimentos licitatórios, bem como suas dispensas e inexigibilidades, referentes a obras, serviços, compras, alienações e locações, para atender ao que for necessário ao funcionamento dos serviços da Justiça do Trabalho da 10ª Região;
- XXX - autorizar o pagamento de despesas referentes ao fornecimento de material ou à prestação de serviços, assinar os contratos relativos à adjudicação desses encargos, bem assim os convênios de interesse da Administração, na forma da lei;
- XXXI - organizar o gabinete da Presidência;
- XXXII - remeter ao Poder ou órgão competente, se aprovados pelo Pleno, os projetos de lei sugeridos pelos Desembargadores;
- XXXIII - determinar o desconto nos vencimentos dos magistrados e servidores, nos casos previstos em lei;

Regimento Interno TRT 10ª Região - 16

- XXXIV - apresentar ao Tribunal, para conhecimento, discussão e aprovação, até o mês de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos trabalhos efetuados no ano anterior, bem como das contas de compras e despesas do exercício, de acordo com a verba orçamentária, devendo o original ser posto à disposição dos Desembargadores, com 8 (oito) dias de antecedência à sessão de apresentação;
- XXXV - conceder gratificação a servidores em conformidade com os valores fixados pelo Tribunal;
- XXXVI - designar entre os Juízes Substitutos:
- a) o que deva funcionar nos casos de afastamento por motivo de férias, licença e impedimentos de Juiz em exercício na Vara;

- b) o que deva funcionar como Juiz Auxiliar em uma ou mais Varas;
 - c) ² os que devam funcionar no regime de plantão, nos dias em que não houver expediente forense normal, inclusive recesso;
- XXXVII - determinar que se instaure processo de aposentadoria compulsória de magistrado que não a requeira até 40 (quarenta) dias antes da data em que complete o limite legal de idade;
- XXXVIII - prover cargos em comissão e designar servidores para exercer funções comissionadas, preferencialmente entre os pertencentes ao quadro efetivo do Tribunal, observando-se que as nomeações destinadas aos gabinetes dos Desembargadores e às Varas do Trabalho dependerão da indicação dos respectivos titulares e do aceite do Presidente do Tribunal.
- a) Os cargos em comissão de Assessor de Desembargador e de Diretor de Secretaria de Vara do Trabalho são exclusivos de bacharéis em Direito.
 - b) Os cargos de Diretor de Secretaria de Vara são exclusivos de servidores do quadro efetivo do Tribunal.
- XXXIX - responder pela polícia do Tribunal e de qualquer órgão a ele subordinado;
- XL - apreciar e decidir, caso a caso, observada a antiguidade, pedido de remoção de Juiz de primeiro grau, na hipótese de vaga ou permuta, condicionada à situação de regularidade da Vara da qual se afasta o requerente, devidamente atestada pela Corregedoria Regional, segundo os dados estatísticos registrados até o mês anterior ao pedido;

- XLI - conceder período de trânsito aos Juízes de primeiro grau promovidos ou removidos, fixando-o conforme a necessidade e conveniência do serviço, no máximo até 30 (trinta) dias;
- XLII - designar o Juiz-Diretor do Foro, nas localidades onde houver mais de uma Vara do Trabalho, fixando-lhe o mandato, que não poderá exceder o período de sua administração, podendo delegar-lhe atribuições administrativas, no âmbito territorial respectivo, além daquelas já previstas neste Regimento;
- XLIII - representar o Tribunal nas reuniões do Colégio de Presidentes e Corregedores Regionais;
- XLIV - encaminhar à Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, quando das correições ordinárias, a relação dos processos retidos pelos Juízes além dos prazos legais e regimentais, de competência do Tribunal Pleno, sob pena de responsabilidade, ainda que já devolvidos.
- XLV - encaminhar, segundo seu critério, ao Vice-Presidente, para relato e posterior discussão plenária ou, diretamente ao Pleno, matérias administrativas nas quais se questiona o mérito da reivindicação e cuja análise envolva ato decisório, com repercussão de caráter normativo e consequente reflexo financeiro;
- XLVI - publicar anualmente no órgão de divulgação oficial, ou sempre que haja alteração, a constituição das Seções Especializadas e das Turmas;
- XLVII - executar as decisões nos processos de competência originária do Tribunal;
- XLVIII - cumprir e fazer cumprir as disposições deste Regimento.

Art. 33. Os atos administrativos do Presidente serão materializados em instrumento denominado "Portaria da Presidência", observada a publicidade devida em órgão oficial.

CAPÍTULO VII DA VICE-PRESIDÊNCIA

Art. 34. Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente nos casos de vacância, férias, licenças, viagens de serviço, impedimentos e ausências ocasionais.

Art. 35. Compete ainda ao Vice-Presidente, salvo quando no exercício da Presidência:

- I - presidir a Comissão de Jurisprudência;

- II - ser Relator nato dos recursos administrativos;
- III - relatar matérias administrativas nas quais se questiona o mérito da reivindicação cuja análise envolva ato decisório, com repercussão de caráter normativo e conseqüente reflexo financeiro, remetidas a critério da Presidência ou do Tribunal;
- IV - participar, em igualdade com os demais Desembargadores, da distribuição dos processos de competência do Tribunal Pleno e das Seções Especializadas, na qualidade de Relator ou Revisor;
- V - exercer as atribuições que lhe forem delegadas pelo Presidente do Tribunal.
- VI - relatar os feitos considerados de natureza urgente de competência do Tribunal Pleno, das Seções Especializadas ou das Turmas as quais reclamem medida imediata, na hipótese de ausência do Relator sorteado, devolvendo os autos depois de tomadas as medidas que forem determinadas.

CAPÍTULO VIII DA CORREGEDORIA

Art. 36.

Compete ao Corregedor, além das atribuições previstas em lei:

- I - decidir os pedidos de correição contra Juízes de primeiro grau;
- II - encaminhar aos Presidentes de Tribunal de Justiça os pedidos de correição contra Juízes de Direito investidos de competência trabalhista, relativos a matéria disciplinar;
- III - prestar informações sobre Juízes, para fins de promoção por merecimento;
- IV - propor punições, na forma da lei, a Juízes de primeiro grau;

V 2 - expedir recomendações e determinações quanto à ordem dos serviços nos Juízos e órgãos de primeiro grau.

Art. 37. Os atos do Corregedor serão materializados em instrumento denominado "Provimento da Corregedoria", que será sempre publicado no órgão de divulgação oficial.

Parágrafo único. 1 Os Provimentos serão submetidos ao referendo do Tribunal Pleno na primeira sessão após a publicação, observado o mesmo procedimento dos processos administrativos.

CAPÍTULO IX DA PRESIDÊNCIA DAS SEÇÕES ESPECIALIZADAS

Art. 38. Compete ao Presidente das Seções Especializadas:

Regimento Interno TRT 10ª Região - 19

- I - aprovar as pautas de julgamento organizadas pelo secretário da Seção;
- II - convocar as sessões ordinárias, bem assim as extraordinárias, quando entender necessárias, sem prejuízo do disposto no art. 127 deste Regimento;
- III - dirigir os trabalhos, propondo e submetendo as questões a julgamento;
- IV - manter a ordem e o decoro nas sessões, ordenando a retirada dos que as perturbarem, determinando a prisão dos desobedientes, com a lavratura do respectivo auto;
- V - requisitar às autoridades competentes a força necessária, sempre que, nas sessões, houver perturbação da ordem ou fundado temor de sua ocorrência;
- VI - homologar, nos dissídios individuais e coletivos em tramitação no Tribunal, desistências de recursos e acordos celebrados após o julgamento do feito e publicação dos acórdãos, inclusive dos embargos

- VII - declaratórios;
elaborar, até 31 de janeiro, o relatório dos trabalhos realizados pela Seção, no decurso do ano anterior, submetendo-o à consideração do Tribunal Pleno na primeira sessão ordinária administrativa subsequente;
- VIII - submeter à consideração do Tribunal Pleno os processos em que tenha sido admitida a relevância de arguição de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público;
- IX - designar o Desembargador que deva redigir o acórdão;
- X - encaminhar à Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, quando das correições ordinárias, a relação dos processos retidos pelos magistrados além dos prazos legais e regimentais, de competência das Seções Especializadas, sob pena de responsabilidade, ainda que já devolvidos.;
- XI - cumprir e fazer cumprir as disposições deste Regimento.

CAPÍTULO X DA PRESIDÊNCIA DAS TURMAS

Art. 39.

Compete ao Presidente de Turma:

- I - aprovar as pautas de julgamento organizadas pelo secretário da Turma;

Regimento Interno TRT 10ª Região - 20

- II - convocar as sessões ordinárias, bem assim as extraordinárias, quando entender necessárias, sem prejuízo do disposto no art. 127 deste Regimento;
- III - dirigir os trabalhos, propondo e submetendo as questões a julgamento;

- IV - manter a ordem e o decoro nas sessões, ordenando a retirada dos que as perturbarem, determinando a prisão dos desobedientes, com a lavratura do respectivo auto;
- V - requisitar às autoridades competentes a força necessária, sempre que, nas sessões, houver perturbação da ordem ou fundado temor de sua ocorrência;
- VI - homologar, nos dissídios individuais em tramitação no Tribunal, desistências de recursos e acordos celebrados após o julgamento do feito e publicação dos acórdãos, inclusive dos embargos declaratórios;
- VII² - elaborar, até 31 de janeiro, o relatório dos trabalhos realizados pela Turma, no decurso do ano anterior, submetendo-o à consideração do Tribunal Pleno na primeira sessão ordinária administrativa subsequente;
- VIII - submeter à consideração do Tribunal Pleno os processos em que tenha sido admitida a relevância de arguição de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público;
- IX - designar o Desembargador que deva redigir o acórdão;
- X - encaminhar à Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, quando das correições ordinárias, a relação dos processos retidos pelos magistrados além dos prazos legais e regimentais, de competência da Turma, sob pena de responsabilidade, ainda que já devolvidos;
- XI - convocar Desembargador, mediante solicitação ao Presidente de outra Turma, respeitada a antiguidade e mediante rodízio, para proferir voto de desempate;
- XII - relatar e revisar os processos que lhe forem distribuídos;
- XIII - indicar ao Presidente do Tribunal os servidores que devam funcionar nas Secretarias das Turmas, inclusive o secretário e subsecretário, ouvidos os demais membros da Turma, quanto a estes dois últimos;
- XIV - solicitar ao Presidente do Tribunal as providências correicionais aprovadas pela Turma ou as que ele próprio entender necessárias;

- XV - despachar o expediente em geral, orientar, controlar e fiscalizar as tarefas administrativas da Turma, vinculadas às atribuições judiciárias respectivas;
- XVI - encaminhar à Seção encarregada de distribuição de processos aqueles que devam ser redistribuídos nos termos do art. 116 da Lei Complementar nº 35 de 1979, nos casos de afastamento e vaga de Desembargador, bem como nas hipóteses do §1º do art. 203 e do art. 204 deste Regimento;
- XVII - assinar a ata das sessões;
- XVIII - determinar a baixa dos autos à instância inferior, quando for o caso;
- XIX - cumprir e fazer cumprir as disposições deste Regimento.

CAPÍTULO XI

DAS COMISSÕES PERMANENTES DO TRIBUNAL

Seção I

Disposições Gerais

- Art. 40. As comissões permanentes colaboram no desempenho dos encargos do Tribunal ficando instituídas as seguintes:
- I - Comissão de Regimento Interno;
 - II - Comissão de Jurisprudência.
- §1º Havendo necessidade, poderá o Tribunal Pleno instituir comissões temporárias para matérias específicas, as quais serão desconstituídas tão logo atinjam o fim a que se destinavam.
- §2º As comissões, permanentes ou temporárias, poderão:
- I - sugerir ao Presidente normas de serviço relativas à matéria de sua competência;
 - II - manter entendimentos com outras autoridades ou instituições, por delegação do Presidente, nos assuntos de sua competência.
- Art. 41. Os membros das comissões permanentes serão eleitos simultaneamente com o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal, e os mandatos daqueles serão coincidentes com os destes.

§1º 1 As Comissões terão como seus Presidentes o Desembargador mais antigo entre os seus integrantes, salvo se o Pleno deliberar de modo diverso, sendo Presidente da Comissão de Jurisprudência o Vice-Presidente do Tribunal.

§2º Cada comissão será secretariada por um servidor do quadro de pessoal do Tribunal, à escolha do Presidente eleito.

Art. 42. Nos casos de renúncia ou impedimento definitivo de qualquer dos membros das comissões, proceder-se-á à eleição de novo membro, com mandato pelo tempo que restar.

Regimento Interno TRT 10ª Região - 22

Page 28

Art. 43. Quando necessário, as comissões solicitarão à Presidência do Tribunal que sejam colocados à sua disposição servidores para auxiliar nos trabalhos que a elas são pertinentes, sem prejuízo das funções dos requisitados e na medida de suas disponibilidades de tempo.

Seção II

Da Comissão de Regimento Interno

Art. 44. 1 A Comissão de Regimento Interno será constituída de 3 (três) Desembargadores, competindo-lhe:

- I - emitir parecer sobre matéria regimental e regulamentar, no prazo de 10 (dez) dias;
- II - estudar as propostas de reforma ou alteração do Regimento Interno, emitindo parecer fundamentado e propondo sua redação, se for o caso, também no prazo de 10 (dez) dias;
- III - cuidar da atualização do Regimento Interno, conforme novidades legislativas.

Art. 45. Os pareceres da Comissão de Regimento Interno, se aprovados por pelo menos 2/3 (dois terços) dos Desembargadores, terão força de Resoluções Regimentais, modificativas ou complementares do Regimento.

Art. 46. Nenhuma proposta de reforma ou de alteração do Regimento Interno será submetida à votação sem prévio pronunciamento da Comissão de Regimento Interno.

Parágrafo único. Em caso de comprovada urgência, desde que a Comissão a admita para deliberação e se encontre habilitada a emitir parecer no ato, a proposta poderá ser objeto de apreciação na mesma sessão em que tenha sido apresentada.

Seção III **Da Comissão de Jurisprudência**

Art. 47. 2 A Comissão de Jurisprudência será formada por um Desembargador de cada Turma, eleito pelos respectivos componentes, e presidida pelo Vice-Presidente do Tribunal, que terá o voto de qualidade, competindo a ela:

- I - velar pela expansão, atualização e publicação dos Verbetes da jurisprudência predominante do Tribunal;
- II - acompanhar a evolução da jurisprudência do Tribunal, com vistas à obrigatória uniformização, na forma do art. 896, § 3º, da CLT;
- III - ordenar o serviço de sistematização da jurisprudência do Tribunal, determinando medidas

Regimento Interno TRT 10ª Região - 23

- IV - atinentes à seleção e ao registro, de modo a facilitar a pesquisa de julgados e processos, em especial para os efeitos do art. 161 deste Regimento; receber e processar propostas de edição, revisão ou cancelamento de Verbetes.

Art. 48. 1 A proposta de edição, revisão ou cancelamento de Verbetes, de iniciativa de qualquer Desembargador deverá ser encaminhada à Comissão de Jurisprudência.

- Art. 49. Cabe à Comissão de Jurisprudência deliberar sobre a oportunidade e conveniência de envio, ao Presidente do Tribunal, das propostas de edição, revisão ou cancelamento de Verbete, acompanhadas, se for o caso, do texto sugerido para a redação.
- §1º Da deliberação proferida pela Comissão de Jurisprudência resultará um projeto, devidamente instruído, que será remetido ao Presidente do Tribunal para ser submetido à apreciação do Tribunal Pleno, em sessão especial para tanto designada.
- §2º Havendo proposta de edição, revisão ou cancelamento de Verbete, firmada por, no mínimo, 6 (seis) Desembargadores, deverá a Comissão encaminhá-la ao Presidente do Tribunal.
- §3º Na hipótese de ser declarada a inconstitucionalidade do texto de lei ou de ato normativo do Poder Público, a Comissão encaminhará diretamente a proposta de edição de Verbete, dispensado o procedimento previsto nos parágrafos anteriores.
- §4º Na hipótese de ser declarada a inconstitucionalidade do texto de lei ou de ato normativo do Poder Público em que se basear o Verbete anteriormente editado, a Comissão encaminhará diretamente a proposta de cancelamento, dispensado o procedimento previsto nos parágrafos anteriores.
- Art. 50. Os projetos de edição, revisão ou cancelamento de Verbetes deverão ser instruídos com as cópias dos acórdãos das Turmas ou das Seções Especializadas que justifiquem a proposição.
- Art. 51. O Desembargador proponente do Verbete, ou aquele indicado pelos proponentes, quando se tratar da hipótese do art. 49, § 2º deste Regimento, será o Relator da matéria perante o Tribunal Pleno.
- Art. 52. Para o exame e a apreciação dos projetos de Verbete, o Tribunal Pleno será composto unicamente de seus membros efetivos e, em sessão administrativa, decidirá pelo voto da maioria absoluta dos Desembargadores.
- §1º Para esse efeito, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, deverão ser encaminhadas aos Desembargadores cópias do expediente originário da Comissão, com o projeto de Verbete e os acórdãos precedentes.

- §2º A tese prevalecente, obtida do voto da maioria absoluta, será objeto de Verbete.
- §3º Em caso de empate, prevalecerá, pelo voto de qualidade, a tese encampada pelo Presidente do Tribunal.
- Art. 53. Os Verbetes, datados e numerados, serão publicados por três vezes consecutivas no órgão de divulgação oficial, observado o mesmo procedimento no cancelamento.
- Parágrafo único. Os Verbetes cancelados ou alterados guardarão a respectiva numeração, com a nota correspondente, tomando novos números aqueles que resultarem de revisão da orientação jurisprudencial anterior.

CAPÍTULO XII DA OUVIDORIA JUDICIÁRIA

- Art. 54. A Ouvidoria Judiciária é órgão vinculado e subordinado diretamente à Presidência.
- Art. 55. 1 As funções de Ouvidor Judiciário e Ouvidor Substituto serão exercidas por Desembargadores, eleitos pelo Pleno, concomitantemente à escolha do Presidente e do Vice-Presidente do Tribunal.
- §1º Ao Ouvidor Substituto compete substituir o Ouvidor Judiciário nos casos de vacância, férias, licenças, impedimentos ou ausências ocasionais.
- §2º 1 No caso de vacância, impedimento, férias, licenças ou ausência ocasional de ambos, Ouvidor Judiciário e Ouvidor Substituto, serão eles substituídos pelo Desembargador mais antigo em exercício.
- Art. 56. Compete à Ouvidoria Judiciária:
- I - receber consultas, diligenciar e prestar esclarecimentos a todo cidadão, por escrito ou via telefônica, sobre qualquer ato praticado ou de responsabilidade de órgão integrante do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, excepcionados os casos em que a lei expressamente assegurar o dever de sigilo ou regular procedimento próprio de apuração;
 - II - receber reclamações, denúncias, críticas, elogios e sugestões dirigidas à atuação dos diversos órgãos integrantes do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, encaminhando-as quando for o caso, aos

- III - setores administrativos competentes, mantendo o interessado informado, sempre que isso for possível, sobre as providências efetivamente adotadas; sugerir à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região políticas administrativas tendentes à melhoria e ao aperfeiçoamento das

Regimento Interno TRT 10ª Região - 25

Page 31

- IV - atividades prestadas pelos mais diversos órgãos da instituição, com base nas reclamações, denúncias e sugestões recebidas; reduzir a termo todas as manifestações recebidas pela via telefônica, mantendo organizado e atualizado o arquivo dos documentos que lhe forem enviados;
- V - realizar, em parceria com outros setores do Tribunal, eventos destinados ao esclarecimento dos direitos e deveres do cidadão, incentivando a participação popular.

Art. 57. Todas as unidades organizacionais da estrutura do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região deverão prestar apoio e esclarecimentos técnicos sempre que necessários às atividades da Ouvidoria Judiciária.

Art. 58. A sistemática de funcionamento e dos procedimentos internos da Ouvidoria Judiciária serão definidos em regulamento próprio.

CAPÍTULO XIII DA ESCOLA JUDICIAL

Art. 59. 1 A Escola Judicial será administrada por 1 (um) Coordenador e 3 (três) Vice-Coordenadores, eleitos pelo Pleno.

Parágrafo único. A coordenação e a vice-coordenação previstas no ?caput? deste artigo serão exercidas por Desembargadores, sendo uma vice-coordenadoria, obrigatoriamente, por Juiz Titular de Vara.

Art. 60.

À Escola Judicial compete:

- I - promover curso de duração mínima de 30 (trinta) dias de recepção de novos magistrados de primeiro grau, englobando aspectos funcionais, jurídicos e psicológicos;
- II - promover cursos de atualização profissional para a magistratura trabalhista da 10ª Região;
- III - promover eventos culturais que visem ao aperfeiçoamento da magistratura trabalhista da 10ª Região;
- IV - promover publicações que divulguem trabalhos jurídicos doutrinários e a jurisprudência da 10ª Região;
- V - administrar a biblioteca do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região;
- VI - promover e firmar convênios com outras escolas judiciais, diretamente ou por meio dos respectivos tribunais ou associações de magistrados, e com instituições de ensino superior, nas áreas de

Regimento Interno TRT 10ª Região - 26

- VII - interesse da magistratura ou da capacitação de servidores;
- VII - promover as demais atividades decorrentes de lei ou de resolução do Tribunal.

TÍTULO III DOS MAGISTRADOS

CAPÍTULO I DAS PROMOÇÕES

Art. 61.

As promoções dos Juízes serão feitas, alternadamente, por antiguidade e por merecimento, observadas as disposições deste

título.

- Art. 62. Havendo vaga a ser preenchida no Tribunal por Juízes Titulares de Vara, ou havendo a de Juiz Titular de Vara, o Presidente do Tribunal comunicará a todos os Juízes Titulares de primeiro grau, ou, conforme o caso, a todos os Juízes Substitutos, por telegrama e, ainda, por edital publicado no órgão de divulgação oficial, a abertura da inscrição, o prazo respectivo e o critério da promoção.
- Parágrafo único. ² O interessado, apresentando curriculum vitae, deverá inscrever-se no prazo de 15 (quinze) dias, podendo fazê-lo por telegrama, a contar da publicação do edital no órgão oficial, considerando-se a ausência da inscrição como não-aceitação à promoção de que trata o edital.
- Art. 63. A promoção por antiguidade recairá em Juiz Titular de Vara ou em Juiz Substituto que ocupar o primeiro lugar na lista para esse fim organizada, anualmente, pelo Presidente do Tribunal.
- §1º Na apuração da antiguidade, considerar-se-ão, sucessivamente, a data da posse do Juiz Substituto na Região e a ordem decrescente de classificação no respectivo concurso público.
- §2º Nas promoções por antiguidade, o Tribunal somente poderá rejeitar o Juiz mais antigo pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, de forma fundamentada.
- Art. 64. ² Para efeito de promoção por merecimento, a indicação dos nomes pelo Tribunal será feita, obrigatoriamente, por lista tríplice organizada e votada pelos Desembargadores, observadas as disposições do art. 93, II, ?b?, ?c? e ?e? da Constituição Federal.
- Art. 65. Havendo mais de uma vaga a ser provida, por merecimento, concomitantemente, a constituição das listas seguintes se fará pelo critério de aproveitamento dos candidatos remanescentes da anterior, acrescentando-se, em último lugar, apenas o terceiro nome, salvo se os candidatos mais votados não se inscreverem também para as sucessivas vagas abertas.

- Art. 66. Sempre que o candidato ao acesso figurar por 3 (três) vezes consecutivas, ou 5 (cinco) alternadas, em lista de merecimento, o Presidente do Tribunal relatará esse fato, no processo correspondente, para fins do disposto no artigo 93, II, ?a?, da Constituição Federal.
- Art. 67. 2 O mérito será aferido tendo-se em conta os critérios fixados em resolução administrativa editada com essa finalidade pelo Tribunal.
- Art. 68. 2 Na promoção por merecimento, a indicação entre os candidatos far-se-á por voto nominal, aberto e motivado, sendo obrigatória a juntada da respectiva declaração por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.
- §1º O Juiz que houver sofrido a pena de censura não poderá figurar em lista de promoção por merecimento, pelo prazo de 1 (um) ano, contado da imposição da pena.
- §2º Somente será incluído na lista tríplice de merecimento o Juiz que obtiver a maioria absoluta dos votos dos presentes.
- §3º 2 Se nenhum Juiz alcançar, em primeira apuração, essa maioria, ou os que a conseguirem não bastarem para completar a lista, proceder-se-ão a tantas apurações quantas forem necessárias.
- Art. 69. Havendo empate, seja para inclusão na lista, seja para fins de ordem de classificação, prevalecerá a antiguidade dos candidatos no quadro de Juízes Titulares ou, persistindo o empate, segundo os critérios indicados no art. 63, §1º, deste Regimento.

CAPÍTULO II

DO PROVIMENTO DAS VAGAS DESTINADAS AOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E AOS ADVOGADOS

- Art. 70. Recebidas as indicações em listas sêxtuplas dos órgãos de representação e observadas, no que couber, as regras previstas no capítulo anterior, o Tribunal formará as listas tríplices e as encaminhará ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, com o fim de prover as vagas destinadas ao Ministério Público do Trabalho e à Ordem dos Advogados do Brasil.
- Parágrafo único. Havendo empate, seja para inclusão na lista, seja para fins de ordem de classificação, prevalecerá a preferência constante das listas enviadas pelas respectivas instituições.

CAPÍTULO III

DA POSSE E EXERCÍCIO

- Art. 71. Os Desembargadores tomarão posse perante o Tribunal Pleno, em sessão solene especial e exclusivamente convocada para esta

finalidade.

§1º 1 Publicado o ato de nomeação, poderá o Desembargador tomar posse perante o Presidente do Tribunal, assumindo plenamente suas funções, sendo o ato de posse referendado na sessão solene prevista no "caput" deste artigo.

§2º 1 A sessão solene deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias da publicação do ato de nomeação, ou de 30 (trinta) dias do ato de posse a ser referendado, podendo ser prorrogada quando recair em recesso do Tribunal ou representar situação excepcional, a critério do Presidente.

Art. 72. Os Juízes Titulares de Vara e os Juízes Substitutos tomarão posse perante o Presidente do Tribunal.

Parágrafo único. A critério do Tribunal, a posse dos Juízes Substitutos poderá ser dada pelo Presidente, durante sessão plenária especialmente convocada para recepcionar solenemente os novos magistrados.

Art. 73. Ao tomar posse, o magistrado prestará o seguinte compromisso:
?Prometo desempenhar bem e fielmente os deveres do cargo, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição Federal e as leis da República?.

Art. 74. A posse e exercício deverão ocorrer dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data do ato da nomeação, podendo o prazo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, por motivo relevante, a critério do Tribunal, no caso de seus membros, ou do Presidente, no caso de Juiz Titular ou Substituto.

Parágrafo único. O termo de posse e exercício será lavrado de forma própria e será assinado por todos os Desembargadores presentes na sessão de posse ou pelo Presidente, no caso de Juízes de primeiro grau, e pelo empossado.

- Art. 75. Havendo nomeação de vários magistrados da mesma classe, em data idêntica, a posse e exercício se darão em uma mesma ocasião, designada a critério do Tribunal ou da Presidência, conforme o caso.
- Parágrafo único. Se algum dos nomeados o requerer, poderá tomar posse e entrar em exercício individualmente, em data posterior, arcando com as possíveis consequências no tocante à antiguidade.

CAPÍTULO IV DAS CONVOCAÇÕES E SUBSTITUIÇÕES

- Art. 76. ¹³ Em caso de vacância ou afastamento de Desembargador, por período superior a 30 (trinta) dias, o Tribunal Pleno, por decisão da maioria absoluta, em votação nominal, aberta e motivada, deverá convocar, em substituição, Juiz Titular de Vara que integre a primeira terça parte da lista de antiguidade da carreira. Somente será convocado Juiz da

Regimento Interno TRT 10ª Região - 29

terça parte seguinte se não houver mais qualquer disponível na anterior, ou se forem recusados expressa e motivadamente os existentes.

- §1º ³ A convocação de que trata o caput não poderá recair sobre Juízes que:
- a) retiverem autos em seu poder além do prazo legal injustificadamente.
 - b) tenham sido punidos com as penas previstas no art. 42, I, II, III e IV, nem os que estejam respondendo ao procedimento previsto no art. 27, ambos da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.
- §1º-A ¹⁰ A votação iniciar-se-á pelo Desembargador a ser substituído, seguido pelo Presidente e pelos demais Desembargadores, na ordem decrescente de antiguidade, inclusive quando se estiver examinando referendo a convocação efetivada pelo Presidente do Tribunal.
- §2º ¹¹ O Juiz Titular, enquanto convocado, terá o título de Juiz Convocado e as mesmas prerrogativas, impedimentos e deveres regimentais, no Pleno, nas Seções Especializadas ou Turmas onde funcionar, que os

Desembargadores, excetuadas as matérias reservadas aos membros efetivos pela Constituição Federal, por lei ou pelo art. 130 do presente Regimento.

§3º³ Os Juízes Convocados tomarão assento nos lugares destinados aos Desembargadores a quem estejam substituindo.

§4º¹³ Os Juízes Convocados observarão, entre si, a ordem de convocação para fins de votação.

Art. 77. Nos casos de afastamento de Desembargador por até 30 (trinta) dias, à exceção do gozo de férias, se comprometido o ?quorum? de julgamento, será convocado Juiz Titular de Vara, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 78. O Desembargador afastado temporariamente do exercício de suas funções será convocado, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, para participar exclusivamente das deliberações e votações nos processos judiciais a que esteja vinculado como Relator ou Revisor e nos relativos a matérias administrativas e disciplinares.

§1º Será feita comunicação escrita ao Desembargador afastado sobre a data e a finalidade da sessão convocada, mediante expediente enviado ao gabinete ou ao local indicado pelo magistrado.

§2º É faculdade do Desembargador afastado comparecer à sessão em atendimento à convocação que lhe for endereçada.

CAPÍTULO V DAS FÉRIAS, LICENÇAS E CONCESSÕES

Art. 79. Os Desembargadores, Juízes Titulares e Substitutos de primeiro grau terão férias individuais de 60 (sessenta) dias no ano e poderão

Regimento Interno TRT 10ª Região - 30

gozá-las de uma só vez ou fracionadas em duas parcelas de no mínimo 30 (trinta) dias.

§1º Os magistrados deverão requerer as férias com 15 (quinze) dias de antecedência ao início de seu gozo. Em caso de prorrogação, será

- obedecido o mesmo requisito.
- §2º 2 Os requerimentos de férias dos magistrados deverão ser apresentados na forma e nos prazos pré-estabelecidos em resolução administrativa aprovada pelo Tribunal.
- §3º 2 As férias somente podem acumular-se por imperiosa necessidade de serviço e pelo máximo de 2 (dois) meses, desde que autorizado o acúmulo pelo Tribunal ou seu Presidente, em decisão fundamentada, conforme o caso.
- Art. 80. Não poderão afastar-se, simultaneamente, o Presidente e o Vice-Presidente, em face de férias individuais e para frequência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento.
- Art. 81. Nas hipóteses previstas no artigo anterior, é vedado também o afastamento simultâneo de Desembargadores em número que possa comprometer o ?quorum? de julgamento no Tribunal Pleno, nas Seções Especializadas e nas Turmas.
- Art. 82. Os Juízes de primeiro grau terão suas férias sujeitas a escala, conforme Regulamento expedido pelo Presidente do Tribunal.
- Art. 83. As licenças para tratamento de saúde dos magistrados serão concedidas, respectivamente, pelo Tribunal, aos seus membros e pelo Presidente, aos Juízes de primeiro grau, mediante laudo do serviço médico, ou atestado por este ratificado, observado o art. 70 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, quando for o caso, e o disposto no art. 18, XIV, deste Regimento.

CAPÍTULO VI DOS MAGISTRADOS APOSENTADOS

- Art. 84. O magistrado que deixar o exercício do cargo por motivo de aposentadoria, voluntária ou por limite de idade, conservará o título e as honras a ele inerentes.
- Art. 85. O magistrado aposentado que não exercer atividade remunerada a qualquer título poderá ser membro do Conselho Editorial da Revista do Tribunal, bem como de comissões temporárias de temas específicos.
- Art. 86. Além de outros meios, a simples inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil faz presumir o exercício de atividade remunerada.

CAPÍTULO VII

DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

- Art. 87. O processo de verificação da invalidez do magistrado, para o fim de aposentadoria compulsória, terá início a seu requerimento, por determinação do Presidente, em cumprimento de deliberação do Tribunal ou por solicitação da Corregedoria Geral ou Regional da Justiça do Trabalho, instruído com documentos ou justificação, salvo na impossibilidade de obtê-los, caso em que competirá ao Presidente do Tribunal diligenciar para a sua obtenção.
- Parágrafo único. Considerar-se-á incapaz o magistrado que, por qualquer causa física ou mental, achar-se permanentemente inabilitado para o exercício do cargo.
- Art. 88. Instaurado o processo, o paciente será afastado do exercício do cargo, até final decisão, devendo-se concluir o processo no prazo de 60 (sessenta) dias, considerado o respectivo período como de efetivo exercício.
- Art. 89. Tratando-se de incapacidade mental, o Presidente do Tribunal nomeará curador ao paciente, sem prejuízo da defesa que este queira oferecer pessoalmente ou por procurador que constituir.
- Art. 90. Será assegurada ao magistrado ampla defesa, pessoalmente, ou por intermédio de procurador legalmente habilitado, para o que lhe será concedido prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, após cientificado.
- Parágrafo único. O magistrado poderá, na defesa, oferecer documentos e arrolar testemunhas, que serão ouvidas no prazo de 20 (vinte) dias.
- Art. 91. Caberá à comissão designada nos termos do inciso XXXIII do art. 18 do presente Regimento nomear uma junta de médicos especialistas para examinar o paciente, assegurada a indicação de assistentes.
- §1º O paciente ou seu curador poderão impugnar os peritos, por motivo legítimo, sendo a arguição decidida pela comissão, não cabendo recurso da respectiva decisão.
- §2º O exame será realizado na sede do Tribunal. Encontrando-se o paciente fora do Distrito Federal, o exame e as diligências poderão ser

deprecados ao Presidente do Tribunal em cuja jurisdição se encontre o paciente.

§3º Se o paciente não comparecer ou se recusar a ser examinado, será designado novo dia pela comissão. Se o fato se repetir, proceder-se-á a julgamento com base em quaisquer outras provas.

Art. 92. Finda a instrução, o magistrado apresentará suas razões finais, em 10 (dez) dias, indo os autos à comissão, que levará o processo a julgamento em igual prazo.

§1º Incluído o processo em pauta, serão remetidas cópias aos Desembargadores das peças indicadas pela comissão relatora.

Regimento Interno TRT 10ª Região - 32

Page 38

§2º O Presidente convocará o Tribunal, que julgará o caso em sessão secreta, com observância das seguintes regras:

- a) do julgamento participarão o Presidente e todos os Desembargadores, inclusive os que estiverem em férias, em licença ou convocados para o colendo Tribunal Superior do Trabalho;
- b) findo o relatório, preparado pelo Desembargador mais antigo que fizer parte da Comissão, o magistrado, ou seu procurador, poderá sustentar a defesa por 30 (trinta) minutos;
- c) havendo julgamentos conexos, o tempo de defesa, existindo mais de um advogado, será dilatado para uma hora, divisível entre os interessados;
- d) 2 após o relatório e a sustentação, os Desembargadores poderão pedir à comissão os esclarecimentos que julgarem necessários;
- e) em seguida, o Desembargador mais antigo da comissão votará, seguido pelos demais membros desta e, após, os demais na ordem decrescente de antiguidade. O resultado será proclamado pelo Presidente, lavrando-se acórdão, que será assinado pelos membros da comissão e por todos os Desembargadores presentes ao julgamento, do qual será publicado, apenas, o dispositivo.

- Art. 93. Concluindo o Tribunal pela incapacidade do magistrado, comunicará a decisão ao Poder Executivo, para os devidos fins.

CAPÍTULO VIII DA DISCIPLINA JUDICIÁRIA

Seção I Disposições Preliminares

- Art. 94. O processo disciplinar será instaurado de ofício por iniciativa do Presidente, por deliberação do Tribunal ou mediante representação fundamentada do Conselho Federal ou Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.
- Art. 95. O processo disciplinar tramitará na Secretaria da Corregedoria do Tribunal, em segredo de justiça.

Seção II Da advertência e da censura

- Art. 96. As penas de advertência e de censura somente são aplicáveis aos Juízes de primeiro grau e nos casos previstos nos arts. 43 e 44 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Regimento Interno TRT 10ª Região - 33

- Art. 97. No procedimento para apuração das faltas, deverão ser aplicadas as disposições constantes dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 27 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

- Art. 98. Será adotado o seguinte procedimento na apuração das faltas puníveis com advertência e censura:
- I - o Presidente do Tribunal, tomando conhecimento, *ex officio* ou por representação, de fatos que, em tese, justifiquem a punição, ordenará a abertura do

- processo, sem prejuízo da observância das disposições pertinentes deste Regimento;
- II - será assegurado ao acusado o prazo de 15 (quinze) dias para defesa;
 - III - havendo necessidade, serão ordenadas as diligências necessárias para o perfeito esclarecimento dos fatos, inclusive a realização de audiência de instrução;
 - IV - encerrada a instrução, o processo será incluído em pauta e, em sessão secreta, após relatório preparado pelo Presidente, iniciar-se-á a votação pelo seu voto ou o do Relator, seguido pelo do Vice-Presidente e dos demais Desembargadores, na ordem decrescente de antiguidade.

Seção III

Da perda do cargo, da disponibilidade e da remoção compulsória

- Art. 99. O procedimento para a decretação da perda do cargo, da disponibilidade e da remoção compulsória do magistrado obedecerá ao disposto no art. 27 e seus parágrafos e no art. 29 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

TÍTULO IV DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL

CAPÍTULO I DA CLASSIFICAÇÃO DOS PROCESSOS

- Art. 100. 7 Os processos e recursos de competência do Tribunal serão registrados e classificados conforme as "Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário para a Justiça do Trabalho", expedidas pelo Conselho Nacional de Justiça.
- §1º 7 Competirá ao Presidente do Tribunal providenciar sua implementação, e expedir as instruções necessárias para a devida aplicação interna.
- §2º 7 No caso de dúvidas alusivas a omissões ou conflitos na aplicação das tabelas, caberá ao Presidente do Tribunal suscitar ao Conselho Nacional de Justiça as orientações ou ajustes necessários, sem prejuízo da determinação de classificação precária segundo melhor

lhe convier, para imediata distribuição processual, sem prejuízo de posterior adequação de classes e assuntos envolvidos.

- Art. 101. Recebidos, autuados e registrados os autos no setor competente, serão imediatamente conclusos ao Presidente do Tribunal, que os despachará.
- Art. 102. 1 Os autos de ações e recursos dirigidos ao Tribunal somente serão remetidos ao Ministério Público do Trabalho para parecer, nas hipóteses previstas neste Regimento e:
- I - obrigatoriamente, quando for parte pessoa jurídica de direito público, Estado estrangeiro ou organismo internacional;
 - II - facultativamente, por iniciativa do Relator, quando a matéria, por sua relevância, recomendar a prévia manifestação do Ministério Público do Trabalho;
 - III - por iniciativa do Ministério Público do Trabalho, quando entender existente interesse público que justifique a sua intervenção;
 - IV - quando tratar de processos de competência originária, salvo se o Ministério Público do Trabalho for o autor da ação;
 - V 1 - quando se tratar da defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes, índios e idosos, decorrentes das relações de trabalho.

CAPÍTULO II DA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS

- Art. 103. As audiências de distribuição de processos serão públicas, realizadas semanalmente, em dia, horário e local previamente designados pelo Presidente.
- Parágrafo único. Em casos de mandado de segurança, ações cautelares e em qualquer feito em que exista incidente processual da competência do Relator, o qual requeira solução urgente, a distribuição será feita imediatamente após protocolização da respectiva petição no Tribunal.
- Art. 104. A distribuição dos processos ao Relator e Revisor será feita mediante sorteios distintos em cada classe.
- §1º Nos processos de competência das Seções Especializadas, sorteado o Relator, somente concorrerão ao sorteio de Revisor os membros da

- mesma Seção.
- §2º Nos processos de competência das Turmas, sorteado o Relator, somente concorrerão ao sorteio de Revisor os membros da mesma Turma.
- §3º 2 Os processos distribuídos aos Desembargadores permanecerão a eles vinculados ainda que ocorram afastamentos temporários,

Regimento Interno TRT 10ª Região - 35

Page 41

- ressalvada a hipótese de mandados de segurança, dissídio coletivo, ações cautelares e os feitos que, consoante fundada alegação do interessado, reclamem solução urgente. Nesse caso, ausente o Relator por mais de 3 (três) dias, poderá ocorrer a redistribuição, observada posterior compensação.
- §4º 1 Na hipótese de afastamento temporário do Desembargador por período superior a 30 (trinta) dias, os processos passarão à competência do Juiz convocado para substituí-lo, ressalvados aqueles que tenham recebido visto. Finda a convocação, os feitos pendentes de julgamento e os distribuídos ao convocado serão conclusos ao Desembargador substituído, nas mesmas condições.
- §5º 1 No caso de afastamento definitivo do Desembargador, todos os processos serão passados ao convocado para ocupar a vaga e, sucessivamente, ao novo titular.
- §6º 2 Ao Juiz convocado será assegurado integralmente o prazo previsto neste regimento para vistar os processos recebidos nas situações definidas nos parágrafos anteriores, bem como ao Desembargador substituído, quando retornar.
- §7º 2 Caso o Juiz convocado se declare impedido ou suspeito para atuar nos processos recebidos na forma prevista nos §§ 4º e 5º, haverá nova distribuição entre os demais Desembargadores integrantes da Turma, observada posterior compensação.
- §8º 2 Os embargos de declaração serão conclusos ao Redator do acórdão embargado ou, no caso de impedimento eventual ou do seu afastamento definitivo, na forma prevista nos parágrafos anteriores.
- §9º 2 Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:
I - quando se relacionarem, por conexão ou

- continência, com outra já ajuizada;
- II ₂ - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;
- III ₂ - quando houver o ajuizamento de ações idênticas.
- §10º ₂ Nas semanas em que ocorrerem três ou mais feriados, consecutivos ou não, haverá distribuição apenas de processos nitidamente urgentes, cabendo ao Presidente do Tribunal ou a quem o substitua decidir os pedidos liminares.
- §11 ₂ A ata de distribuição será publicada no órgão de divulgação oficial.
- Art. 105. Não haverá designação de Revisor para o julgamento de:
- I - ?habeas corpus?;
- II - mandados de segurança;
- III - recurso ordinário em procedimento sumaríssimo;
- IV - agravo regimental;
- V - agravo de que trata o art. 557/CPC;
- VI - conflito de competência;
- VII - embargos de declaração;

Regimento Interno TRT 10ª Região - 36

- VIII - ação cautelar;
- IX - matéria administrativa;
- X ₂ - exceção de suspeição e de impedimento;
- XI ₆ - agravo de instrumento;
- XII ₆ - agravo de petição em procedimento sumaríssimo e executivo fiscal;
- XIII ₆ - recurso ordinário em mandado de segurança, em ?habeas corpus" ou em "habeas data"; e
- XIV ₆ - incidente de uniformização de jurisprudência.
- Art. 106. Realizada a distribuição dos processos de competência do Tribunal Pleno, das Seções Especializadas ou das Turmas e conclusos ao Relator, se este estiver ausente por qualquer motivo, aqueles considerados de natureza urgente - que reclamem medida imediata

- serão remetidos ao Vice-Presidente, ou para quem o estiver substituindo, pela chefia de gabinete, justificadamente, o qual decidirá, devolvendo os autos ao Relator depois de tomadas as medidas que forem determinadas.

Parágrafo único. ² No período do recesso, constatada a situação descrita no caput, os feitos considerados de natureza urgente - que reclamem medida imediata - serão remetidos ao Presidente em exercício.

Art. 107. Nos casos de impedimento ou de suspeição, será processada nova distribuição, mediante compensação.

Parágrafo único. O setor competente verificará previamente as hipóteses de impedimento e suspeição dos Desembargadores comunicadas por intermédio das presidências das Turmas, Seções ou Pleno, bem como aquela prevista no art. 189 deste Regimento.

Art. 108. Quando o mesmo processo retornar ao Tribunal para apreciação de qualquer recurso, será realizada nova distribuição, preventos o órgão julgador originário, o Redator do acórdão e seu Revisor, salvo se estes não se encontrarem em exercício, ocasião em que o feito será distribuído ao Juiz convocado para a vaga ou ao novo titular que vier a integrar o órgão prevento.

§1º ² A prevenção prevista no ?caput? alcança também os processos de execução em relação ao julgamento da fase de conhecimento, inclusive embargos de terceiro.

§2º ¹ Para fins de equalização da distribuição, fica autorizada a compensação dos agravos de petição com os recursos ordinários em procedimento sumaríssimo.

§3º ¹ Quando, por deliberação do Tribunal Pleno, das Seções Especializadas ou de Turma, for determinada a realização de diligências, permanecerão o mesmo Relator e o mesmo Revisor, ainda que tenham sido vencidos, sem compensação, restabelecido o prazo de relatoria.

- Art. 109. Quando, no mesmo processo, houver interposição de mais de um recurso e o não recebimento de um deles acarretar agravo de instrumento, este deverá tramitar anexado aos autos do recurso recebido e ser distribuído ao mesmo Relator do processo principal para serem julgados simultaneamente.
- Art. 110. O Presidente do Tribunal será o único excluído da distribuição de processos, condição que também alcança o Desembargador que lhe substitua por prazo superior a 5 (cinco) dias, enquanto perdurar a substituição.
- Parágrafo único. ¹ O Presidente do Tribunal e o Vice-Presidente permanecerão vinculados, na condição de Relator ou Revisor, aos processos nos quais hajam apostado visto antes da assunção do cargo.
- Art. 111. O exercício do cargo de Presidente de Turma não exclui o Desembargador da distribuição de processos.
- Art. 112. Nas hipóteses de ausência, impedimento ou suspeição do Presidente ou Vice-Presidente, os processos para julgamento administrativo e de admissibilidade em recursos de revista serão redistribuídos e encaminhados ao Desembargador mais antigo presente na sede, mediante compensação.
- §1º Os processos de recurso de revista serão compensados na distribuição ordinária de Relator nas Turmas.
- §2º Será realizada na distribuição de processos de competência das Seções Especializadas a compensação de processos e recursos administrativos.
- §3º ² Incumbe aos setores encarregados da remessa dos processos referidos nos parágrafos anteriores, de modo imediato, comunicar à Diretoria de Distribuição para os fins de compensação.
- Art. 113. Finda a convocação de Juiz de primeiro grau, o Desembargador substituído, ao reassumir o cargo, fará ao Tribunal Pleno relatório do período de substituição.
- §1º Cessada a convocação, o Juiz Convocado, sempre que houver na pauta processo em que é vinculado, comparecerá às sessões das Turmas, das Seções Especializadas e do Pleno, desde que convocado para esse fim, extraordinariamente.
- §2º Na hipótese do parágrafo anterior, o Juiz de primeiro grau receberá a diferença proporcional entre os seus vencimentos e os de Desembargador.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DO RELATOR E DO REVISOR

- Art. 114. Compete ao Relator:

- I - ordenar, mediante simples despacho nos autos, a realização de diligências julgadas necessárias à perfeita instrução do processo, fixando prazos para o seu atendimento;
- II - requisitar os autos originais dos processos que subirem a seu exame em traslados, cópias ou certidões, assim como os feitos que com eles tenham conexão ou dependência, desde que já findos;
- III - apresentar à Secretaria, em 10 (dez) dias, acórdão que lhe caiba redigir, salvo expressa disposição em contrário;
- IV - processar os mandados de segurança e as ações trabalhistas, bem como os incidentes de falsidade ou suspeição, atentado, habilitação, restauração e qualquer outro levantado pelas partes, podendo delegar poderes aos Juízes de primeiro grau para a prática dos atos que devam ser realizados na jurisdição destes;
- V - conceder vista dos autos, homologar as desistências e os acordos apresentados nos dissídios individuais, após a distribuição e até a publicação da pauta, e determinar a baixa imediata do processo;
- VI - homologar as desistências de dissídios coletivos apresentadas no mesmo prazo do item anterior;
- VII - devolver, dentro de 20 (vinte) dias úteis, os feitos que lhe forem distribuídos, neles apondo seu "visto", ou proferindo decisão monocrática, salvo impedimento devidamente justificado;
- VIII - proferir despacho e decisões interlocutórias nos processos de competência originária no prazo de 5 (cinco) dias, salvo quando houver pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou concessão

- IX - liminar da medida, hipótese nas quais deverá ser observado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas; submeter a quem compete as questões de ordem para o bom andamento dos serviços e para o aprimoramento das atividades do Tribunal;
- X - determinar diligência, quando for necessário, hipótese em que o prazo de 20 (vinte) dias úteis para relatoria será restituído;
- XI¹ - submeter, quando assim entender, ao Tribunal Pleno, Seções ou Turmas, os pedidos de liminar e de tutela antecipada, em mesa, na sessão imediatamente subsequente;
- XII - disponibilizar minutas de votos no sistema informatizado, tão logo vistados os autos ou determinada a sua inclusão em mesa.

Regimento Interno TRT 10ª Região - 39

Art. 115.

Compete ao Revisor:

- I - proceder à revisão dos autos no prazo de 20 (vinte) dias úteis após seu recebimento, salvo impedimento devidamente justificado;
- II - requisitar os autos originais dos processos que subirem a seu exame em traslados, cópias ou certidões, assim como os feitos que com eles tenham conexão ou dependência, desde que já findos;
- III - disponibilizar minutas de votos no sistema informatizado, tão logo vistados os autos;
- IV - sugerir ao Relator diligências julgadas necessárias à perfeita instrução processual.

CAPÍTULO IV DAS AUDIÊNCIAS

Art. 116.

As audiências para instrução dos feitos de competência originária serão públicas e realizar-se-ão no dia e hora designados pelo

- Desembargador a quem couber a instrução do processo.
- Parágrafo único. A abertura e o encerramento da audiência serão apregoados pelo secretário responsável.
- Art. 117. O secretário lavrará ata, na qual registrará o nome das partes, dos advogados presentes, com a indicação dos respectivos números de inscrição na OAB, os requerimentos verbais e todos os outros atos e ocorrências.
- Art. 118. Com exceção dos advogados, as pessoas que tomarem parte na audiência não poderão retirar-se da sala sem a permissão do Desembargador que preside os trabalhos.

CAPÍTULO V DAS PAUTAS DE JULGAMENTO

- Art. 119. Devolvidos pelo Relator ou pelo Revisor, os autos serão colocados em pauta para julgamento, na sessão que se seguir, obedecido o prazo para a respectiva publicação e as preferências legais.
- Art. 120. A pauta de julgamento será elaborada pela secretaria, com prévia autorização do Presidente do órgão, vedada a inclusão de processos de que não constem os vistos do Relator e Revisor, ou, quando for o caso, apenas do Relator.
- §1º A pauta será publicada no órgão de divulgação oficial, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, e sua cópia afixada no quadro de editais do Tribunal.
- §2º Organizar-se-á a pauta de julgamento observando-se a ordem cronológica de entrada do processo na secretaria, salvo expressa

Regimento Interno TRT 10ª Região - 40

- §3º determinação justificada e registrada em ata pelo Presidente do órgão, com anuência dos demais membros.
- Na organização da pauta, observar-se-á a seguinte ordem de precedência entre os processos:
- I - ?habeas corpus?;

- II - dissídios de greve;
- III - dissídios coletivos;
- IV - processos em que uma das partes seja maior de 65 (sessenta e cinco) anos e requeira a preferência de julgamento;
- V - mandados de segurança;
- VI - processos cujo Relator ou Revisor deva afastar-se do Tribunal em virtude de férias, licença, convocação ou aposentadoria;
- VII - recursos em procedimento sumaríssimo na fase de conhecimento;
- VIII - processos em que sejam partes ou interessadas empresas falidas ou em liquidação judicial ou extrajudicial;
- IX - processos em que o Relator ou o Revisor fundamentadamente invoque preferência para o julgamento por se tratar de matéria urgente;
- X - demais processos, relacionados por ordem alfabética das classes e, dentro de cada uma delas, por ordem crescente de numeração.

Art. 121. 2 Os autos vistados e encaminhados às Secretarias do Tribunal Pleno e das Turmas poderão ser retirados, via solicitação, pelo Relator ou Revisor, devendo ser devolvidos no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da retirada.

Parágrafo único. 2 Uma vez publicada a pauta, os autos do processo nela incluídos somente poderão ser retirados da Secretaria pelos componentes do órgão, devendo ser devolvidos pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes da correspondente sessão de julgamento.

Art. 122. 5 Nas pautas do Tribunal Pleno, a matéria administrativa será registrada pelo número do processo, nomes das partes interessadas e assunto, disponibilizando-se pelo sistema informatizado a cada Desembargador, com prazo mínimo de 3 (três) dias úteis de antecedência, cópias da capa do processo, da inicial, do parecer técnico-administrativo conclusivo e do despacho decisivo, se houver, e outras a juízo da Presidência do Tribunal.

Art. 123. Independem de publicação e inclusão em pauta:

- I - os ?habeas corpus?;
- II - os embargos de declaração;
- III - a homologação de acordo em dissídio coletivo.

- IV 2 - o julgamento do recurso em que tiver de ser proferido voto de desempate;
- V 2 - o julgamento do recurso suspenso em razão de vista, cujo processo tenha sido devolvido no prazo regimental;
- VI 2 - o julgamento do recurso suspenso em razão de pedido feito pelo Relator ou Revisor.

§1º A inclusão em pauta de dissídios coletivos independe de publicação, nos casos de urgência.

§2º Far-se-á notificação postal, telegráfica, por mandado ou qualquer outra espécie de pronta comunicação às partes, inclusive telefônica ou por e-mail, nos processos a que se refere o item I deste artigo e no caso a que se refere o parágrafo anterior.

§3º Não depende de inclusão em pauta e publicação o processo em que as partes requeiram homologação de acordo ou desistência.

Art. 124. Incluído o processo em pauta, só será retirado por motivo de ausência do Relator ou do Revisor, falta de ?quorum?, motivo de força maior ou para realização de diligência, mediante deliberação do órgão respectivo.

CAPÍTULO VI DAS SESSÕES

Art. 125. O Tribunal, as Seções Especializadas e as Turmas reunir-se-ão em sessões ordinárias e extraordinárias.

Art. 126. A fixação dos dias da semana e horários das sessões ordinárias será objeto de deliberação do Tribunal Pleno, das Seções Especializadas e das Turmas.

Art. 127. As sessões extraordinárias poderão ser convocadas pelo Presidente ou pela maioria dos Desembargadores do órgão respectivo.

§1º Os Desembargadores receberão a convocação para a sessão extraordinária, por escrito, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro horas), salvo se todos dispensarem o prazo de antecedência.

§2º Caso a sessão extraordinária verse apenas sobre matéria que não interesse a terceiros, a convocação não necessita ser publicada.

- Art. 128. 2 As sessões judiciárias e administrativas do Tribunal, fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, serão públicas, salvo quando a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.
- §1º 2 Se a matéria discutida envolver assunto pertinente a magistrado ou de economia interna do Tribunal, a sessão será transformada em

Regimento Interno TRT 10ª Região - 42

Page 48

- reunião em conselho, permanecendo na sala exclusivamente os Desembargadores.
- §2º 2 As atas das reuniões em conselho serão lavradas pelo Desembargador mais moderno, o qual cuidará também de sua distribuição aos demais membros, aprovação e arquivamento, para posterior repasse àquele que o suceder na modernidade perante o Pleno.
- Art. 129. Havendo matéria administrativa a ser tratada em sessão ordinária ou extraordinária, os Desembargadores que estiverem em férias ou licença deverão ser comunicados, por escrito, na forma do ?caput?e do §1º do art. 78 deste Regimento.
- §1º 1 Os Desembargadores que, em férias, participarem exclusivamente de sessões administrativas do Tribunal terão tais períodos considerados como suspensos, por interesse público, à conta da exigência do ?quorum? específico e da vedação de convocação, para fins de gozo posterior dos dias correspondentes às sessões administrativas em que tenha atuado.
- §2º 1 O Desembargador escolherá o período em que será feita a reposição, observadas as limitações impostas pelo art. 79, §§ 1º e 2º, deste Regimento e art. 67, §1º, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.
- Art. 130. 2 Somente os Desembargadores participarão da discussão e votação de matéria administrativa, recurso em matéria administrativa, ações

originárias contra decisão proferida em matérias administrativas e dos julgamentos de incidente de declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público ou para a uniformização de jurisprudência.

Parágrafo único. 2

A votação de matérias administrativas ou de recursos em matérias administrativas observará a ordem decrescente de antiguidade, após o voto do Presidente ou do Relator regimental.

Art. 131.

Aberta a sessão no horário regimental e não havendo número para deliberar, aguardar-se-á por 15 (quinze) minutos a formação do ?quorum?. Persistindo a falta de número, a sessão será encerrada, registrando-se em ata a ocorrência.

Parágrafo único.

A ausência de Desembargador deverá ser comunicada fundamentadamente, por escrito, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, cabendo ao Presidente levá-la à apreciação do respectivo órgão na sessão imediata às ausências.

Art. 132.

Nas sessões do Tribunal, os trabalhos obedecerão a seguinte ordem:

- I - verificação do número de magistrados presentes;
- II - discussão e aprovação da ata da sessão anterior, cuja cópia deverá ser entregue a cada Desembargador, com 2 (dois) dias de antecedência

Regimento Interno TRT 10ª Região - 43

e, após aprovada, será assinada pelo Presidente do Pleno, das Seções ou da Turma, ou por aquele em exercício;

- a) da discussão e aprovação das atas participarão exclusivamente os Desembargadores que estiveram presentes na sessão respectiva;
- b) o ?quorum? para aprovação das atas de sessão é a metade dos Desembargadores que dela participaram. Em caso de

afastamento definitivo de Desembargadores que comprometa o "quorum" para aprovação da ata nos termos referidos, esta será feita pelos demais membros, com expressa menção à situação e justificativa da ressalva à previsão regimental;

- III - indicações e propostas;
- IV - divulgação do nome do Desembargador que será convocado para eventual necessidade de desempate, observado o disposto no art. 39, XI, deste Regimento;
- V - e julgamento dos processos incluídos em pauta.

Art. 133. Apregoado o julgamento do processo, nenhum Desembargador poderá retirar-se do recinto sem autorização do Presidente.

Parágrafo único. Ao apregoar o julgamento, o secretário do órgão deverá informar a existência, se for o caso, de Desembargadores que se declararam suspeitos ou impedidos, por despacho, nos autos respectivos, ou nas sessões anteriores.

Art. 134. Uma vez iniciado o julgamento, ultimar-se-á na mesma sessão, sendo suspenso apenas por pedido de vista ou motivo relevante arguido pelo Relator ou Revisor, o qual constará da certidão.

Parágrafo único. O representante do Ministério Público do Trabalho presente na sessão de julgamento, querendo, manifestar-se-á verbalmente sobre a matéria em debate, com o registro na certidão apenas de sua conclusão, facultada a juntada do inteiro teor do parecer no prazo de 5 (cinco) dias, assegurando-se-lhe, ainda, o direito de vista para solicitar as requisições e diligências que julgar convenientes, bem como para extração de cópias das peças dos autos.

Art. 135. Nenhum Desembargador poderá eximir-se de proferir seu voto, exceto quando não houver assistido ao relatório, for impedido ou suspeito.

Art. 136. Terão preferência para julgamento, independentemente da ordem de colocação na pauta, os processos:

- I - com voto para desempate;

- II - cujos Relatores ou Revisores sejam Desembargadores em gozo de férias, licenças ou convocados para o colendo Tribunal Superior do Trabalho;
- III - cujos Relatores ou Revisores sejam Juízes de primeiro grau desconvocados;
- IV - com sustentação oral por membro do Ministério Público do Trabalho;
- V - com inscrição de advogado para sustentação oral.

Art. 137. 1 A inscrição dos advogados para sustentação oral será permitida a partir da publicação da pauta no órgão oficial ou do seu conhecimento por qualquer meio e até 15 (quinze) minutos antes da hora designada para o início da sessão de julgamento, mediante assinatura, pelo advogado, do livro próprio, limitado a 3 (três) processos o deferimento de preferência para cada causídico.

§1º A inscrição para sustentação oral poderá ser feita também via internet ou por estagiário de Direito com respectivo registro na OAB, observadas, no que couber, as disposições do ?caput?.

§2º Sem mandato nos autos, o advogado não poderá sustentar oralmente, salvo motivo relevante que justifique o protesto pela apresentação posterior do respectivo instrumento.

Art. 138. A sustentação oral será feita de uma só vez, ainda que arguida matéria preliminar ou prejudicial, e observará as seguintes disposições:

§1º 2 Ao relatar processos com pedidos de preferência de advogados para sustentação oral, o Relator fará um resumo da matéria em discussão e antecipará sua conclusão, ouvindo-se em seguida o Revisor e os demais Desembargadores, hipótese em que poderá ocorrer a desistência da sustentação ante a antecipação do resultado. Não desistindo os advogados da sustentação, o Presidente concederá a palavra a cada um dos representantes das partes, por 10 (dez) minutos, sucessivamente.

§2º 2 Usará da palavra, em primeiro lugar, o advogado do recorrente; se ambas as partes o forem, o do autor; havendo recurso adesivo, o do recurso principal.

§3º Aos litisconsortes representados por mais de um advogado, o tempo lhes será proporcionalmente distribuído, podendo haver prorrogação até o máximo de 20 (vinte) minutos, ante a relevância da matéria.

§4º 11 Não haverá sustentação oral:

- a) nos processos administrativos, salvo quando de natureza

- disciplinar;
- b) nos embargos de declaração;
- c) nos conflitos de competência;
- d) nos agravos de instrumento; e

- e) nos agravos regimentais, exceto quando interpostos contra despacho do Relator que indeferir liminarmente mandado de segurança, ação cautelar e ação rescisória.

§5º O Presidente do órgão julgador cassará a palavra do advogado que, em sustentação oral, conduzir-se de maneira desrespeitosa ou, por qualquer motivo, inadequada.

Art. 139. Sendo o caso, após a sustentação, será reaberta a discussão em torno da matéria em julgamento pelo tempo que o Presidente julgar necessário, considerada a sua relevância, podendo cada Desembargador usar da palavra, sendo-lhe facultado pedir esclarecimentos ao Relator ou ao advogado, por intermédio do Presidente.

Parágrafo único. Antes de encerrada a discussão, poderá também a Procuradoria intervir, quando julgar conveniente, ou a pedido de qualquer Desembargador.

Art. 140. 1 Encerrada a discussão, renovar-se-á a votação, que se iniciará pelo voto do Relator, seguida do voto do Revisor e dos demais Desembargadores, na ordem crescente de antiguidade, começando pelos Juízes Convocados, se houver.

§1º Cada Desembargador, exceto o Relator e o Revisor, terá 5 (cinco) minutos para proferir seu voto, a não ser em casos excepcionais, a critério do Presidente do órgão julgador. Durante os votos, não serão permitidos apartes ou interferências.

§2º O Desembargador, ao votar, poderá pedir esclarecimentos ao Relator, ao Revisor, aos advogados e à Procuradoria, sempre por intermédio da presidência, no tempo antes referido.

- Art. 141. Estando os Desembargadores aptos a votar e não havendo oposição das partes, poderão Relator e Revisor restringirem-se às respectivas conclusões, dispensada a leitura integral da fundamentação.
- Art. 142. Se o Revisor não divergir do Relator, o Presidente consultará em bloco os demais Desembargadores.
- Parágrafo único. Se, no curso da votação, algum Desembargador desejar suscitar questão preliminar, poderá fazê-lo, sem obediência à ordem de votação, após o que se devolverá a palavra ao Relator e aos que já tenham votado, para que se pronunciem sobre a matéria.
- Art. 143. Antes de proclamado o resultado do julgamento, o Desembargador pode reconsiderar seu voto, devolvendo-se-lhe a faculdade de pedir esclarecimentos, na forma regimental, tudo no tempo de 5 (cinco) minutos.
- Art. 144. Ao Relator e ao Revisor, a qualquer momento antes de proclamado o resultado do julgamento, caberá o uso da palavra para

Regimento Interno TRT 10ª Região - 46

esclarecimentos que ainda forem considerados necessários, pelo prazo de 5 (cinco) minutos.

- Art. 145. Nenhum Desembargador tomará a palavra sem que esta lhe seja dada previamente pelo Presidente.
- Art. 146. Em caso de empate, caberá a quem presidir a sessão desempatar adotando uma das correntes, sendo-lhe facultado pedir vista regimental.
- Parágrafo único. Se o empate ocorrer em sessão de Turma, seu Presidente convocará Desembargador de outra Turma, para proferir voto de desempate, observados os art. 39, XI, e 132, IV, deste Regimento.

Art. 147. Quando as soluções divergirem, mas várias delas apresentarem ponto comum, deverão ser somados os votos dessas correntes no que forem coincidentes. Permanecendo a divergência, sem possibilidade de nenhuma soma, serão as questões submetidas ao pronunciamento de todos os Desembargadores, duas a duas, eliminando-se, sucessivamente, as que tiverem menor votação, prevalecendo a que reunir, por último, a maioria de votos.

Art. 148. 2 Não se considerando habilitado a proferir imediatamente seu voto, a qualquer Desembargador é facultado pedir vista do processo, devendo devolvê-lo no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que o recebeu; o julgamento prosseguirá na 1ª (primeira) sessão ordinária subsequente à devolução, dispensada nova publicação em pauta.

§1º Sendo o pedido de vista em mesa, o julgamento se fará na mesma sessão, logo que o Desembargador que a requereu se declare habilitado a votar.

§2º 2 No caso do ?caput? deste artigo, não devolvidos os autos no prazo, nem solicitada expressamente sua prorrogação pelo Desembargador, o Presidente do órgão julgador requisitará o processo e reabrirá o julgamento na sessão ordinária subsequente, com publicação em pauta.

§3º Caso o Desembargador que pedir vista não acompanhe algum dos votos já proferidos e registrados, deverá disponibilizar seu voto no sistema informatizado tão logo aponha o seu ?visto? nos autos.

§4º Devolvidos os autos, somente após o voto do Desembargador que pediu vista, retoma-se a ordem normal de votação. É vedado aos demais Desembargadores votarem antes que o voto de vista seja proferido, ainda que para reformular seus votos.

§5º 2 O afastamento a qualquer título do Desembargador que pediu vista, sem que tenha restituído os autos, não importará interrupção nem suspensão do prazo.

§6º O pedido de vista não impede que votem os Desembargadores que se considerem habilitados a fazê-lo (art. 121 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional).

§7º Os procedimentos previstos neste artigo aplicam-se também ao julgamento das matérias administrativas.

Art. 149. Quando, por qualquer motivo, for suspenso julgamento ou deliberação administrativa já iniciados, ao prosseguir-se, serão considerados os votos já proferidos, ainda que o magistrado afastado seja o Relator e seja outro o Desembargador que presida a sessão, adotado o seguinte procedimento:

- I - poderão votar os Desembargadores ausentes no início do julgamento, desde que não exista impedimento, após esclarecimentos, caso necessários, por parte do Relator e Revisor;
- II - o Desembargador que estiver participando pela primeira vez poderá solicitar que a matéria seja novamente relatada;
- III - concluída a votação da matéria preliminar, apenas o mérito será examinado;
- IV - rejeitadas as preliminares, todos os Desembargadores, ainda que vencidos, votarão o mérito;
- V - poderá ser renovada a sustentação oral, mediante requerimento da parte, no caso de alteração da maioria dos julgadores presentes;
- VI - somente quando indispensável para decidir nova questão surgida no julgamento será dado substituto ao ausente.

Art. 150. Findo o julgamento, o Presidente proclamará o resultado, designando para redigir o acórdão o Relator ou, se vencido este em questão considerada a matéria principal, o Desembargador que primeiro se manifestou a favor da tese vencedora. Caberá ao Tribunal, Seção ou Turma fixar qual a matéria principal, por proposta do Presidente.

§1º Em qualquer caso, o relatório não impugnado pelo órgão deverá integrar, obrigatoriamente, o acórdão.

§2º Os fundamentos do acórdão são os do voto vencedor, ressalvando-se aos Desembargadores fazer transcrever, após as assinaturas regimentais, a justificativa de seu voto.

§3º A reformulação de voto por parte do Relator ou Revisor, derivada de voto divergente, não retira do Desembargador que apresentou a divergência a redação do acórdão.

Art. 151. Após a proclamação do resultado, sobre ela não poderão ser feitas apreciações ou críticas.

- Art. 152. No julgamento de recursos contra decisão ou despacho do Presidente, do Vice-Presidente ou do Corregedor, ocorrendo empate, prevalecerá a decisão ou o despacho recorridos.
- Art. 153. Iniciada a sessão, os processos que não tiverem sido julgados permanecerão em pauta, independentemente de nova publicação, conservada a mesma ordem, com preferência sobre os demais para julgamento na sessão subsequente.
- Parágrafo único. Sempre que, encerrada a sessão, restarem em pauta ou em mesa mais de 20 (vinte) feitos sem julgamento, o Presidente fará realizar uma ou mais sessões extraordinárias para o julgamento daqueles processos.
- Art. 154. ¹¹ Findos os trabalhos da sessão, o secretário certificará nos autos a decisão e os nomes dos magistrados que tomaram parte no respectivo julgamento, bem como dos advogados e procuradores que houverem feito sustentação oral ou solicitado o registro de presença, consignando os votos vencedores e os vencidos; remeterá em seguida os processos à unidade administrativa competente.
- Art. 155. As atas do Tribunal Pleno, das Seções e das Turmas serão lavradas pelo respectivo secretário e nelas se resumirá tudo quanto ocorrido na sessão.

CAPÍTULO VII DOS ACÓRDÃOS

- Art. 156. ⁴ Os acórdãos serão redigidos e assinados pelo Relator ou Redator designado para lavrá-lo.
- Parágrafo único. Estando impedido o Desembargador que deveria assinar o acórdão, será designado substituto o Revisor; se vencido este, o primeiro Desembargador cujo voto seja coincidente com o do substituído. Não havendo mais, no Pleno, na Seção

ou na Turma, nenhum Desembargador que tenha acompanhado o Relator, o acórdão será assinado pelo respectivo Presidente.

Art. 157. O acórdão terá ementa que, resumidamente, indicará a tese jurídica prevalente no julgamento, a qual será aprovada pelo órgão juntamente com o voto.

Parágrafo único. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, em servindo a certidão de julgamento como acórdão, será dispensada ementa.

Art. 158. 2 Colhidas todas as assinaturas, as ementas e a conclusão do acórdão serão remetidas ao Departamento de Imprensa Nacional, para publicação, preferencialmente, na primeira sexta-feira que se seguir, independentemente da aprovação da ata da sessão de julgamento.

Regimento Interno TRT 10ª Região - 49

Page 55

Parágrafo único. A republicação de acórdão somente será feita quando autorizada por despacho do Presidente do Tribunal, salvo na hipótese de erro evidenciado na publicação, quando a autorização caberá ao Presidente da Seção ou da Turma.

Art. 159. O Desembargador que requerer juntada de voto, divergente ou convergente, terá prazo igual e concomitante ao estipulado ao Relator do acórdão, para remessa do voto à secretaria respectiva.

Parágrafo único. O não-cumprimento do prazo resultará na publicação pelo órgão competente, considerando-se como declaração tácita de desistência por parte do requerente.

Art. 159-A. 4 A Secretaria providenciará a remessa dos autos à Procuradoria Regional do Trabalho para a devida ciência, quando o Ministério Público do Trabalho houver atuado como parte, terceiro ou oficiado mediante parecer circunstanciado.

Art. 160. As secretarias das Turmas, das Seções ou do Pleno disponibilizarão a certidão de julgamento e do voto vencedor, quando proferido

oralmente, ao gabinete do Desembargador que requerer juntada de voto. A certidão será remetida no mesmo dia de encaminhamento dos autos, se for o caso, ao gabinete do Redator do acórdão.

Art. 161. ¹¹

Os acórdãos serão arquivados e disponibilizados à consulta pública, cabendo à Escola Judicial selecionar aqueles que devam compor a Revista do Tribunal, observada a representação de todos os órgãos e, tanto quanto possível, de todos os Desembargadores e Juízes Convocados que, no respectivo período, tenham nele funcionado.

TÍTULO V

DO PROCESSO NO TRIBUNAL

CAPÍTULO I

DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO DO PODER PÚBLICO

Art. 162.

Por ocasião do julgamento de qualquer feito no Tribunal, quer em sua composição plena, quer dividido em Seções ou Turmas, a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público poderá ser arguida pelo Relator, por qualquer dos Desembargadores, pelo Ministério Público do Trabalho ou pelas partes, até o início da votação.

§1º

Quando a arguição da prejudicial ocorrer nas Seções Especializadas ou nas Turmas, proceder-se-á em conformidade com o disposto nos artigos 480 a 482 do Código de Processo Civil; se ocorrer em processo submetido ao julgamento do Plenário, este a decidirá, após audição do Ministério Público do Trabalho, anteriormente ao exame do mérito.

Regimento Interno TRT 10ª Região - 50

§2º ¹

Ouvido o Ministério Público, serão os autos encaminhados ao Relator do acórdão em que se reconheceu a relevância da arguição, permanecendo como Revisor aquele que já estava vinculado ao processo, salvo se Juiz Convocado, quando será substituído pelo Desembargador mais antigo que acompanhou a proposição.

- §3º 1 Cientificadas, na forma legal, as pessoas, órgãos e entidades mencionadas no art. 482 e parágrafos do CPC, poderão manifestar-se, por escrito, sobre a questão constitucional em julgamento, no prazo de 10(dez) dias.
- §4º 1 Em seguida, será a prejudicial de inconstitucionalidade submetida a julgamento e, tendo em consideração o que sobre esta for decidido, voltará o processo à Seção ou Turma para julgamento do caso concreto que a motivou, ou passará o Tribunal a decidi-lo, sendo o feito da sua competência.

Art. 163. Somente pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, inclusive do Presidente, poderá o Tribunal declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público.

Art. 164. Se não for possível alcançar-se a maioria absoluta dos membros do Tribunal, incluído o Presidente, pela constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma em discussão, o julgamento será suspenso, aguardando-se o retorno dos demais Desembargadores ausentes, em férias ou em licença, ou o provimento de vagas, se houver.

CAPÍTULO II DA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Art. 165. A uniformização da jurisprudência, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, rege-se pelo disposto nos artigos 476 a 479 do Código de Processo Civil.

Art. 166. Processar-se-á o incidente de uniformização de jurisprudência quando inexistir Verbete da Súmula da Jurisprudência do Tribunal ou, com as peculiaridades cabíveis, quando necessária a sua revisão, sempre observados os critérios da atualidade e da especificidade.

§1º A divergência entre julgados dos órgãos do Tribunal alcançará a interpretação de normas jurídicas, aí incluídas as leis locais, as normas coletivas ou regulamentos de empresa, matérias processuais ou regimentais, ressalvada a forma de valoração da prova, quando não houver previsão legal específica que a discipline.

§2º O incidente poderá ser suscitado por qualquer Desembargador, antes de proferir seu voto ou quando o reformular, pelo Ministério Público do Trabalho ou pelas partes, no caso destes até na sustentação oral.

§3º Ao suscitar o incidente de uniformização de jurisprudência, o Ministério Público ou as partes instruirão o requerimento com cópias

do inteiro teor dos acórdãos divergentes, sob pena de indeferimento liminar.

§4º O requerimento do Ministério Público ou das partes será matéria de apreciação preliminar, por parte da Turma, da Seção ou do Tribunal Pleno.

§5º Caberá ainda o incidente de uniformização de jurisprudência quando houver decisões atuais e reiteradas de todas as Turmas, Seções ou ainda do Tribunal Pleno, cada qual no exercício de sua competência. Idêntico procedimento será aplicável quando a relevância do interesse público assim determinar.

§6º Não se dará curso ao incidente de uniformização de jurisprudência, quando o julgamento independer da apreciação da matéria objeto de divergência.

Art. 167. Reconhecida a ocorrência de divergência na interpretação do direito e definida a tese jurídica, lavrar-se-á o respectivo acórdão, com suspensão do processo, que permanecerá arquivado na secretaria da Turma, da Seção ou do Tribunal Pleno, conforme o caso.

§1º 1 Será Relator do acórdão o Desembargador que houver suscitado o incidente, ou Redator o primeiro que o acatar, ainda que Juiz Convocado, quando suscitado pelas partes ou Ministério Público, não admitida nenhuma compensação.

§2º 6 Na hipótese de a redatoria caber a Juiz Convocado, será ele substituído na sessão plenária pelo Desembargador mais antigo que tenha participado do julgamento na Seção ou Turma e tenha acompanhado a proposta.

§3º A secretaria do órgão julgador envolvido formará autos apartados, providenciando a juntada de cópias do acórdão a que alude o §2º e dos acórdãos divergentes oferecidos pelas partes, pelo Ministério Público ou referidos pelo Desembargador suscitante.

§4º A decisão assim proferida não comporta recurso.

Art. 168. Recebido o processo a que alude o §3º do artigo anterior, a Secretaria do Tribunal Pleno dará ciência do incidente a todos os Desembargadores, com o fito de ver sobrestados os julgamentos que contenham matéria idêntica. Em seguida os autos irão à Procuradoria Regional do Trabalho para os devidos fins.

- Art. 169. (revogado) 6
- Art. 170. A Secretaria do Tribunal Pleno, em prazo não inferior a 72 (setenta e duas) horas, antes da sessão de julgamento, encaminhará a todos os Desembargadores cópias do acórdão a que se refere o artigo 168 deste Regimento, além do inteiro teor dos precedentes divergentes nele referidos e do parecer do Ministério Público.
- Art. 171. O julgamento será realizado em sessão administrativa, deliberando-se pela maioria absoluta dos presentes.

Regimento Interno TRT 10ª Região - 52

Page 58

- §1º A tese prevalecente, obtida do voto da maioria absoluta, será objeto de Verbete; a resultante do voto da maioria simples constituirá precedente na uniformização da jurisprudência e valerá apenas para o caso em julgamento.
- §2º Em caso de empate, prevalecerá, pelo voto de qualidade, a tese encampada pelo Presidente do Tribunal.
- Art. 172. 6 Na sessão de julgamento, assegurada a sustentação oral, proferirão seus votos, após o Relator, os Desembargadores que tenham lavrado os acórdãos divergentes, quando presentes, o Presidente do Tribunal e demais membros, observada sempre a ordem crescente de antiguidade.
- §1º O Tribunal Pleno deliberará, preliminarmente, sobre a existência de divergência, decidindo, admitido o incidente, sobre a interpretação a ser observada.
- §2º A decisão assim proferida não comporta recurso.
- §3º 1 Arquivando cópias do acórdão e dos demais votos, inclusive vencidos, a Secretaria do Tribunal Pleno, após a implementação do procedimento do art. 174, devolverá os autos à Seção ou Turma de origem, que prosseguirá no julgamento, respeitada a interpretação vencedora.
- §4º Ao receber os autos suplementares, a secretaria do órgão de origem certificará, no processo principal, o resultado do incidente, arquivando-se aqueles.

- Art. 173. O precedente a que alude o art. 479 do Código de Processo Civil será redigido pelo Desembargador autor do voto vencedor e levado à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão após o julgamento.
- Parágrafo único. A Secretaria do Tribunal Pleno distribuirá cópias da proposta de redação a todos os Desembargadores, até 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão de julgamento.
- Art. 174. 1 Aprovado o Verbetes, será encaminhada cópia aos Desembargadores e Secretários de Turmas para o impulsionamento dos feitos sobrestados, observando-se, ainda, o disposto no art. 52 deste Regimento.
- Art. 175. O cancelamento ou a modificação de precedente observará o disposto no art. 48 e seguintes deste Regimento.
- Art. 176. Os Verbetes e precedentes, aprovados, cancelados ou modificados, serão publicados no órgão de divulgação oficial, na forma prevista neste Regimento, e comunicado seu teor a todos os magistrados da Região.

CAPÍTULO III DOS CONFLITOS DE COMPETÊNCIA E DE ATRIBUIÇÕES

Regimento Interno TRT 10ª Região - 53

Page 59

- Art. 177. Compete ao Tribunal Pleno decidir os conflitos de competência e de atribuições ocorridos entre autoridades judiciárias e entre autoridades judiciárias e administrativas da Região sujeitas à sua jurisdição.
- Art. 178. Dar-se-á o conflito nos casos previstos na legislação processual, podendo ser suscitado pela parte interessada, pelo Ministério Público ou por qualquer das autoridades judiciárias ou administrativas conflitantes.
- Art. 179. Protocolizados os autos, serão automaticamente conclusos ao

Presidente do Tribunal, que os distribuirá na forma regimental.

Art. 180. Poderá o Relator, *ex officio* ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, o sobrestamento do processo e, neste caso, bem assim no de conflito negativo, designar uma das autoridades conflitantes para adotar, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Art. 181. Sempre que necessário, o Relator mandará ouvir as autoridades em conflito, no prazo de 10 (dez) dias. Prestadas ou não as informações, o Relator dará vista do processo ao Ministério Público e a seguir o enviará à pauta para julgamento.

§1º Proferida a decisão, será imediatamente comunicada às autoridades conflitantes, independentemente da lavratura e da publicação do acórdão respectivo.

§2º Da decisão do conflito não caberá recurso.

CAPÍTULO IV DO DISSÍDIO COLETIVO, DA REVISÃO E DA EXTENSÃO

Art. 182. Instaurada a instância mediante representação escrita, dirigida ao Presidente do Tribunal, este designará a audiência de conciliação, a ser realizada no prazo de 10 (dez) dias, determinando a notificação dos dissidentes e encaminhando aos suscitados cópia da inicial.

Parágrafo único. Quando a instância for instaurada, em caso de greve, a requerimento das partes ou do Ministério Público do Trabalho, a audiência será realizada na forma do art. 185 e parágrafos deste Regimento.

Art. 183. Havendo acordo em audiência quanto à totalidade do objeto do dissídio, o Desembargador que a instruiu submeterá a homologação ao órgão competente na primeira sessão subsequente, sendo ele o Relator do processo, dispensado o Revisor, bem assim a remessa prévia dos autos à Procuradoria Regional do Trabalho que, todavia, oficiará em mesa ou emitirá parecer no prazo legal, se assim o requerer.

- Art. 184. Não vingando as propostas de conciliação previstas no art. 862 da Consolidação das Leis do Trabalho, ou sendo o acordo parcial, seguir-se-á a instrução e, nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes ao seu encerramento, serão os autos remetidos à Procuradoria Regional do Trabalho para que esta opine.
- §1º A audiência de instrução se iniciará com a contestação, seguindo-se a produção de prova e razões finais.
- §2º Havendo acordo, lavrar-se-á o respectivo termo.
- §3º Ouvido o Ministério Público, serão os autos distribuídos e conclusos aos Relator e Revisor e, devolvidos com os vistos respectivos, entrarão em pauta de julgamento.
- Art. 185. Quando o dissídio coletivo for instaurado em decorrência de greve ou paralisação, a audiência de conciliação será realizada no prazo máximo de 2 (dois) dias.
- §1º Não ocorrendo conciliação, retornando os autos da Procuradoria, o Relator os devolverá, com seu visto, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, de igual prazo dispondo o Revisor.
- §2º A sessão de julgamento será marcada dentro de 24 (vinte e quatro) horas, independentemente de publicação de pauta, sendo as partes e os Desembargadores cientificados com a antecedência mínima de 6 (seis) horas.

CAPÍTULO V DA AÇÃO RESCISÓRIA

- Art. 186. Caberá ação rescisória das decisões de mérito proferidas pelos Juízes do Trabalho, pelos Juízes de Direito investidos de jurisdição trabalhista ou pelo Tribunal Regional, nos casos previstos na legislação processual civil.
- Art. 187. A petição inicial deverá observar os requisitos essenciais do art. 282 do Código de Processo Civil, devendo o autor cumular ao pedido de rescisão o de novo julgamento da causa, se for o caso.
- Parágrafo único. O réu poderá impugnar, no prazo da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor. A impugnação será autuada apenas, ouvindo-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, o Relator, sem suspender o processo, determinará, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da causa.
- Art. 188. Protocolizada a ação, será distribuída ao Relator sorteado e ao seu Revisor, na forma deste Regimento.

- §1º Verificando-se qualquer dos casos do art. 295 do Código de Processo Civil, o Relator indeferirá liminarmente a petição inicial, cabendo da sua decisão agravo regimental.
- §2º Preenchendo a petição inicial os requisitos legais, o Relator mandará citar o réu, concedendo-lhe prazo não inferior a 15 (quinze) dias nem superior a 30 (trinta) dias para contestar a ação.

Regimento Interno TRT 10ª Região - 55

Page 61

- §3º Dependendo os fatos alegados pelas partes de prova nova a ser produzida, o Relator designará data para audiência de instrução, podendo delegar tais atribuições a Juiz do Trabalho de primeiro grau ou a Juiz de Direito investido na jurisdição trabalhista, sempre que entender conveniente.
- §4º No caso de delegação de atribuições, o Relator fixará, de logo, o prazo para seu cumprimento.
- §5º Concluída a instrução, será aberta vista, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de produzirem razões finais, remetendo-se em seguida os autos à Procuradoria Regional do Trabalho para opinar.
- §6º Devolvidos pela Procuradoria Regional, serão os autos conclusos aos Relator e Revisor, para aposição de vistos, após o que serão incluídos na pauta de julgamento.

Art. 189. Não fica impedido de votar no julgamento o Desembargador que funcionou como Relator sorteado ou designado para redigir o acórdão combatido, ou que houver proferido a sentença atacada pela ação rescisória, mas dela não poderá ser Relator ou Revisor.

Art. 190. Da decisão proferida pelo Tribunal Regional caberá recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho.

- §1º A parte, ao recorrer, pagará as custas que lhe forem atribuídas, observado o prazo do art. 789, §1º, da CLT, sob pena de deserção.
- §2º Se o recorrente da decisão condenatória proferida em ação rescisória for o empregador, depositará, no prazo legal do recurso, o valor da condenação, observado o disposto no art. 899, §§ 1º a 6º, da CLT.

CAPÍTULO VI
DAS AÇÕES CAUTELARES

- Art. 191. As ações cautelares serão propostas em petição escrita, que conterà:
- I - a autoridade judiciária a quem for dirigida;
 - II - o nome, o estado civil, a profissão e a residência do requerente e do requerido;
 - III - a lide e o seu fundamento;
 - IV - a exposição sumária do direito ameaçado e do receio de lesão;
 - V - as provas que serão produzidas.
- Parágrafo único. Não se exigirá o requisito constante do item III do presente artigo, senão quando a medida cautelar for requerida em procedimento preparatório.
- Art. 192. Recebida a petição, será distribuída a um Relator, dispensando-se o Revisor.
- Parágrafo único. Proposta a ação cautelar no curso de processo já distribuído, será Relator o da ação principal.

Regimento Interno TRT 10ª Região - 56

- Art. 193. Estando a petição inicial em termos, mandará o Relator notificar o requerido para, no prazo de 5 (cinco) dias a contar do recebimento da notificação, contestar o pedido indicando as provas que pretenda produzir.
- Art. 194. Não contestado o pedido, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo requerente, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, cabendo ao Relator colocar o processo em pauta para julgamento na primeira sessão seguinte.
- Parágrafo único. Contestando o requerido no prazo legal, designará o Relator audiência de instrução. Não havendo necessidade de realização de audiência, o Relator, ouvido o Ministério Público do Trabalho, encaminhará o processo para inclusão em pauta para julgamento pelo órgão competente para

apreciação da ação principal na primeira sessão que se seguir à contestação.

- Art. 195. É lícito ao Relator conceder, liminarmente ou após justificação prévia, a medida cautelar sem ouvir a outra parte, quando verificar que esta, sendo citada, poderá torná-la ineficaz; neste caso, poderá exigir a prestação de caução real ou fidejussória.
- Parágrafo único. Concedida a medida cautelar liminarmente, sem a oitiva da parte contrária, o prazo para contestação contar-se-á da data da ciência da execução da medida preventiva.
- Art. 196. Os autos da medida cautelar serão apensados ao processo principal que estiver em curso ou que vier a ser instaurado.
- §1º Na ação cautelar preparatória, o Relator do processo principal será, sempre que possível, o mesmo da medida cautelar.
- §2º Cabe à parte propor a ação principal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do deferimento da medida liminar, quando esta for de caráter preparatório.
- Art. 197. Aplica-se ao processo cautelar na Justiça do Trabalho, no que couber, o disposto no livro II, título único, do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO VII DO MANDADO DE SEGURANÇA

- Art. 198. Serão julgados pelo Tribunal os mandados de segurança impetrados contra atos de autoridades judiciárias e administrativas da Décima Região, bem assim atos do próprio Tribunal e de seus órgãos.
- Art. 199. A petição inicial, que deverá preencher os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, será apresentada em duas ou mais vias, quantas necessárias, acompanhadas dos documentos que a instruem, e indicará, com precisão, a autoridade a que se atribui o ato impugnado.

Regimento Interno TRT 10ª Região - 57

- §1º Se o impetrante informar que o documento necessário à prova de suas alegações se encontra em poder de autoridade ou agente do Poder Público que lhe recuse a entrega do original ou certidão, o Relator preliminarmente requisitará por ofício a sua exibição ou cópia autêntica, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, sob as penas da lei. Caso o documento se encontre em poder da autoridade apontada como coatora, a sua requisição se fará no próprio instrumento de notificação.
- §2º No caso do parágrafo anterior, a Secretaria do Tribunal extrairá tantas cópias do documento quantas necessárias à instrução do mandado.
- Art. 200. Manifesta a incompetência do Tribunal, o Relator determinará a imediata remessa dos autos ao juízo competente.
- Parágrafo único. Ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 295 do Código de Processo Civil ou não cabendo mandado de segurança no caso, o Relator indeferirá liminarmente a petição inicial, cabendo da decisão agravo regimental.
- Art. 201. Estando a inicial em termos, o Relator mandará notificar a autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, intimando, ainda, o litisconsorte passivo necessário, para se manifestar, quando for o caso, em igual prazo.
- §1º A notificação e a intimação mencionadas no ?caput? deverão ser acompanhadas de cópia da inicial e dos documentos que a instruírem.
- §2º Quando a autoridade apontada como coatora for o próprio Tribunal ou seu Presidente, o Relator a este encaminhará os autos para que informe e mande juntar as peças que entender necessárias.
- §3º Feita a notificação e a intimação, a Secretaria do Tribunal juntará cópia aos autos e certificará a data da expedição.
- §4º Ao despachar a inicial, com pedido liminar, o Relator poderá determinar a suspensão do ato ou o suprimento da omissão que tenha dado motivo ao ?writ?, quando for relevante o fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, se deferida.
- §5º Esgotado o prazo fixado no ?caput? do presente artigo, com ou sem resposta da autoridade apontada como coatora, serão os autos remetidos à Procuradoria Regional do Trabalho para opinar.
- §6º Ouvido o Ministério Público, serão os autos conclusos ao Relator para que aponha o seu ?visto?, após o que entrarão na pauta de julgamento.
- Art. 202. Das decisões do Tribunal em mandado de segurança cabe recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, no prazo de 8 (oito) dias.

CAPÍTULO VIII DA SUSPEIÇÃO E DO IMPEDIMENTO

- Art. 203. O Desembargador deve declarar o seu impedimento ou a sua suspeição; não o fazendo, poderá ser recusado por qualquer das partes nos casos previstos no art. 801 da Consolidação das Leis do Trabalho e nos artigos 134 a 138 do Código de Processo Civil.
- §1º O Desembargador que, como Relator ou Revisor, julgar-se suspeito ou impedido o declarará por escrito nos autos, devolvendo-os ao Presidente do Tribunal, da Seção ou da Turma para redistribuição. Caso seja outro que não o Relator ou o Revisor, averbará a sua suspeição ou declarará o seu impedimento, quando da sessão de julgamento, o que será registrado na ata pelo secretário.
- §2º Sempre que o Revisor se declarar suspeito ou impedido, quando da redistribuição, será tal fato comunicado ao Relator para adequação de seu voto por intermédio da secretaria do órgão ao qual vinculado o processo.
- Art. 204. Se o Desembargador reconhecer a suspeição ou o impedimento alegado por qualquer das partes, devolverá, ao despachar a petição, o processo à Presidência do Tribunal, da Seção ou da Turma para redistribuição. Em caso contrário, dentro de 10 (dez) dias, dará suas razões, acompanhadas de documentos ou rol de testemunhas, se houver, remetendo os autos à Presidência do Tribunal, da Seção ou da Turma para autuação e distribuição do feito.
- Art. 205. Distribuído o processo, o Relator o instruirá e, em seguida, remeterá os autos à Procuradoria Regional do Trabalho para que opine.
- §1º Ouvido o Ministério Público, serão os autos conclusos ao Relator para apor o visto, sendo em seguida enviados à pauta para julgamento.
- §2º Decidindo o Tribunal Pleno, a Seção ou a Turma pela procedência, ficará impedido de votar o Desembargador recusado; sendo a decisão pela improcedência, restituir-se-á ao Desembargador o relatório ou a revisão, condenada a parte às custas.

CAPÍTULO IX

DO INCIDENTE DE FALSIDADE

- Art. 206. O incidente de falsidade será autuado separadamente e correrá apenso aos autos principais, processando-se perante o Relator do processo principal, aplicando-se-lhe o disposto nos artigos 390 a 395 do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO X

DO RECURSO ORDINÁRIO, REMESSA ?EX OFFICIO?, DO AGRAVO DE PETIÇÃO E AGRAVO DE INSTRUMENTO

- Art. 207. Recebidos na secretaria os recursos ordinários, as remessas ?ex officio? e os agravos de petição e de instrumento, serão imediatamente conclusos ao Presidente do Tribunal, que os despachará (art. 102).

Regimento Interno TRT 10ª Região - 59

- §1º Após distribuição serão sucessivamente conclusos ao Relator e Revisor, pelo prazo regimental, para a aposição dos seus vistos, sendo em seguida incluídos em pauta para julgamento.
- §2º Os agravos de instrumento serão autuados de forma vinculada aos processos originários, mas não terão revisor.
- §3º O credor, interessado em promover execução provisória, extrairá carta de sentença a ser requerida no Juízo de origem, no prazo do recurso ou das contra-razões.

- Art. 208. Havendo, nos mesmos autos, recurso ordinário e remessa ?ex officio?, prevalecerá o primeiro para efeito de autuação.

- Art. 209. Os processos de competência recursal do Tribunal baixarão à instância de origem, independentemente de despacho, imediatamente após o trânsito em julgado das respectivas decisões.

CAPÍTULO XI

DOS RECURSOS ORDINÁRIOS EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

- Art. 210. Nas causas trabalhistas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso ordinário será imediatamente autuado, distribuído ao Relator e remetido ao respectivo gabinete.
- Art. 211. O Relator disporá do prazo de 10 (dez) dias para examinar o recurso ordinário. Após seu visto, serão os autos processuais remetidos à secretaria da Turma para inclusão na primeira pauta de julgamento.
- Art. 212. As certidões dos julgamentos, quando servirem de acórdãos, serão lavradas conforme o disposto no artigo 895, §1º, inciso IV, da CLT e em seguida publicadas.
- §1º Exceto na hipótese de não-provimento ao recurso pelos fundamentos da própria sentença, para efeito do disposto no ?caput? deste artigo, o gabinete do Relator ou do Desembargador autor do voto prevalecente remeterá à Secretaria da Turma, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as razões de decidir.
- §2º No caso de provimento parcial ao recurso, além da parte dispositiva, poderá constar da certidão de julgamento apenas as respectivas razões e o registro de que, no mais, negou-se-lhe acolhida pelos fundamentos da própria sentença.
- Art. 213. O Ministério Público, querendo, oferecerá parecer oral de acordo com o disposto no artigo 895, §1º, III, da CLT, com registro na certidão de julgamento.

CAPÍTULO XII DO AGRAVO REGIMENTAL

Regimento Interno TRT 10ª Região - 60

- Art. 214. 1 Cabe agravo regimental para o órgão competente, em 8 (oito) dias, a contar da notificação ou da publicação:
- I - das decisões proferidas pelo Corregedor nos pedidos de correição;
 - II - da decisão do Presidente ou Relator que, pondo

- termo a qualquer processo, redundar em prejuízo para a parte e desde que não seja previsto outro recurso nas leis processuais;
- III - da decisão do Relator que indeferir petição inicial de ação rescisória;
- IV - da decisão do Relator que indeferir, liminarmente, mandado de segurança;
- V - da decisão do Relator que decretar a extinção de processo a ele distribuído;
- VI ¹ - da decisão do Presidente ou Relator, concessiva ou denegatória de liminar em mandado de segurança, ?habeas corpus? ou ação cautelar, bem como de antecipação de tutela em ações ordinárias.
- §1º ¹ O agravo regimental, que independe de preparo, será processado nos autos principais, seguindo-se a respectiva identificação na capa dos autos. A petição de recurso conterà, sob pena de rejeição liminar, as razões do pedido de reforma da decisão agravada.
- §2º O prolator da decisão agravada poderá reconsiderá-la.
- §3º ² Mantida a decisão agravada e presentes as condições de admissibilidade, o Relator submeterá o processo ao órgão competente para apreciação da controvérsia, após a oitiva do Ministério Público do Trabalho, quando couber, e inclusão em pauta.
- §4º ¹ O prolator da decisão impugnada será o Relator do agravo:
- a) ¹ na hipótese de reforma da decisão agravada, a certidão de julgamento, devidamente fundamentada, servirá como acórdão, e, uma vez publicada para ciência das partes, serão os autos restituídos ao Relator para prosseguimento;
- b) ¹ na hipótese de manutenção da decisão agravada, o acórdão será redigido pelo Relator, ainda que vencido em qualquer aspecto.
- §5º Em caso de empate, prevalecerá a decisão agravada.
- §6º Para identificação do processo, os serviços auxiliares farão imprimir sobrecapa com destaque das palavras ?AGRAVO REGIMENTAL?, cuja sigla serão as letras ?AG?, observando o registro do novo recurso para fins estatísticos.

CAPÍTULO XIII

DO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557 DO CPC

- Art. 215. ¹ Cabe agravo previsto no art. 557 do CPC para o órgão competente, em 8 (oito) dias, a contar da notificação ou da publicação:
- I - das decisões monocráticas dos Relatores que negarem seguimento a recurso, quando

- manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do próprio Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior (?caput? do artigo 557 do CPC);
- II - das decisões monocráticas dos Relatores que emprestarem provimento a recurso, quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (parágrafo 1º-A do artigo 557 do CPC).
- §1º 1 O agravo, que independe de preparo, será processado nos autos principais, seguindo-se a respectiva identificação na capa dos autos.
- §2º O prolator da decisão agravada poderá reconsiderá-la.
- §3º Mantida a decisão agravada e presentes as condições de admissibilidade, o Relator submeterá o processo ao órgão competente para apreciação da controvérsia, após inclusão em pauta.
- §4º 1 O prolator da decisão impugnada será o Relator do agravo:
- a) 1 na hipótese de reforma da decisão agravada, a certidão de julgamento, devidamente fundamentada, servirá como acórdão, e, uma vez publicada para ciência das partes, serão os autos restituídos ao Relator para prosseguimento;
- b) 1 na hipótese de manutenção da decisão agravada, o acórdão será redigido pelo Relator, ainda que vencido em qualquer aspecto.
- §5º Na hipótese de agravo manifestamente inadmissível ou infundado, condenar-se-á o agravante a pagar ao agravado multa entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor (CPC, art. 557, §2º).
- §6º Para identificação do processo, os serviços auxiliares farão imprimir sobrecapa com destaque da palavra ?AGRAVO?, cuja sigla será a letra ?A?, observando o registro do novo recurso para fins estatísticos.

CAPÍTULO XIV DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 216.

Cabem embargos de declaração quando houver no acórdão

obscuridade, contradição ou omissão que devam ser sanadas, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso ou da ação originária.

- §1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da publicação do acórdão.
- §2º Independentemente de distribuição ou preparo, a petição será dirigida ao Redator do acórdão que, sem qualquer outra formalidade, a submeterá a julgamento na primeira sessão seguinte.
- §3º Quando o Relator dos embargos de declaração admitir a possibilidade de alteração da conclusão do acórdão embargado, determinará

Regimento Interno TRT 10ª Região - 62

Page 68

previamente, em despacho fundamentado, a intimação da parte adversa para, no prazo de 5 (cinco) dias, pronunciar-se sobre o recurso.

- §4º Após a providência prevista no parágrafo anterior, o Relator dos embargos de declaração dará o seu visto e remeterá os autos ao Revisor, quando for o caso.
- §5º Sendo o Redator dos embargos de declaração outro Desembargador que não o Relator original do recurso ou ação ordinária, será dada vista a este, para os fins do parágrafo anterior.

Art. 217. Se os embargos forem acolhidos, a nova decisão se limitará a corrigir a inexatidão ou a sanar a obscuridade, omissão ou contradição, salvo se algum outro aspecto da causa tiver de ser apreciado como consequência necessária.

Art. 218. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos por qualquer das partes.

Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o Relator ou o Tribunal, declarando tal constatação, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

Art. 219. Os erros materiais poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento de qualquer das partes.

Art. 220. 2 Em se tratando de embargos de declaração opostos à decisão monocrática, caberá ao Relator apreciá-los, ou recebê-los como agravo, conforme impuserem as circunstâncias do caso.

CAPÍTULO XV DO PEDIDO DE CORREIÇÃO

Art. 221. Cabe pedido de correição contra Juízes de primeiro grau nas seguintes hipóteses:

- I - quando o magistrado praticar ato que implique negligência no cumprimento dos deveres do cargo;
- II - quando o magistrado tiver procedimento social incorreto;
- III - quando o magistrado deixar de praticar ato processual dentro dos prazos previstos em lei.

Art. 222. O pedido de correição será formulado em 8 (oito) dias pela parte prejudicada, por intermédio de advogado, em petição dirigida ao Corregedor, na qual conste breve exposição dos fatos e pedido da medida pleiteada.

Regimento Interno TRT 10ª Região - 63

Parágrafo único. Nos casos previstos no artigo anterior, incisos I e II, o pedido poderá ser formulado por qualquer cidadão.

Art. 223. Recebida a petição e sendo o caso de pedido de correição, o Corregedor mandará ouvir o Juiz interessado, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Entendendo o Corregedor não se tratar de caso que justifique pedido de correição, indeferirá liminarmente o pedido.

Art. 224. O Corregedor poderá determinar a instrução do pedido de correição

com as provas que julgar convenientes, sempre cientes o autor e a autoridade envolvida.

Art. 225. 2 Finda a instrução, o Corregedor fará as recomendações ou determinações que julgar convenientes, se for o caso.

Art. 226. 2 Se as determinações não forem acatadas, o Corregedor promoverá as medidas disciplinares que entender cabíveis.

CAPÍTULO XVI DOS PRECATÓRIOS E DAS REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR

Art. 227. As requisições das quantias devidas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem assim pelas suas autarquias e fundações, em virtude de decisão transitada em julgado, serão feitas mediante precatórios, que serão identificados por ?PREC?, e/ou requisição de pequeno valor, identificados por ?RPV?, expedidos pelos Juízes da execução para o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, os quais, após serem protocolizados, serão autuados no respectivo departamento.

Parágrafo único. As instruções gerais necessárias à formação e tramitação dos precatórios e das requisições de pequeno valor serão baixadas pelo Presidente do Tribunal.

Art. 228. O precatório será formado na secretaria das Varas do Trabalho e conterà cópias das peças produzidas nos autos principais, essenciais à compreensão dos fatos ocorridos, conforme disciplinado em instrução normativa do colendo Tribunal Superior do Trabalho, nos provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e da Corregedoria Regional.

Art. 229. 2 Após a autuação, figurando como devedora a Fazenda Pública Federal, o Presidente do Tribunal determinará a remessa dos autos à Advocacia-Geral da União para atestar a regularidade formal do precatório.

Parágrafo único 2 Em razão do parecer, além do suprimento de peças essenciais à formação do precatório, somente poderá haver correção de inexatidões materiais ou de erros de cálculos.

- Art. 230. Estando o precatório devidamente instruído, o Presidente do Tribunal ordenará a expedição de ofício à devedora para que inclua, em seu orçamento, a verba necessária ao pagamento integral e corrigido da dívida, de acordo com o artigo 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal.
- §1º No ofício, o Presidente do Tribunal também determinará à devedora que informe, até 31 de dezembro, se procedeu à inclusão, em seu orçamento, das importâncias correspondentes aos precatórios apresentados até 1º de julho.
- §2º O Departamento de Precatórios, independentemente de despacho, remeterá cópia do ofício para o Juízo que fez a requisição, devendo a secretaria da Vara do Trabalho fazer a juntada do documento aos autos do respectivo processo.
- §3º No caso de a devedora não cumprir o disposto no ?caput? deste artigo, o credor poderá solicitar ao Presidente do Tribunal a instauração de pedido de intervenção, de acordo com o disposto nos artigos 34, inciso VI, e 35, inciso IV, da Constituição Federal.
- Art. 231. Cabe ao Presidente do Tribunal o repasse do numerário recebido ao Juiz requisitante.
- Parágrafo único. No caso de preterição do direito de precedência nos precatórios, mediante requerimento do credor, e, de falta de pagamento nas requisições de pequeno valor, o Presidente do Tribunal ordenará o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.

CAPÍTULO XVII DOS PROCESSOS NÃO ESPECIFICADOS

- Art. 232. Na instauração dos processos não especificados, levar-se-á em conta a sua compatibilidade com o processo trabalhista e, em caso positivo, observar-se-á o seu rito específico.
- Parágrafo único. Nos processos não especificados, haverá sempre um Relator e um Revisor.

CAPÍTULO XVIII DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS

- Art. 233. Será processada no Tribunal a restauração dos processos de sua competência originária e os de sua competência recursal, se o desaparecimento nele tiver ocorrido.

- Art. 234. A restauração de autos far-se-á mediante petição ao Presidente do Tribunal, que a distribuirá, sempre que possível, ao Desembargador que funcionou como Relator no processo desaparecido.
- Art. 235. No processo de restauração, observar-se-á o previsto nos artigos 1.063 a 1.069 do Código de Processo Civil, competindo ao Relator

Regimento Interno TRT 10ª Região - 65

Page 71

assinar o auto de restauração, levando-o, em seguida, à homologação pelo órgão competente.

- Art. 236. Poderá o Relator determinar que a Secretaria do Tribunal junte aos autos as cópias de documentos e atos de que dispuser, dando vista às partes.
- Art. 237. Nos processos de competência recursal do Tribunal, a restauração far-se-á na instância de origem quanto aos atos que nesta se tenham realizado, sendo em seguida remetido o processo ao Tribunal, onde se completará a restauração e se procederá ao julgamento.

TÍTULO VI DAS VARAS DO TRABALHO

- Art. 238. Às Varas cabe o tratamento de ?Meritíssima?, e aos Juízes de primeiro e grau, o de ?Excelência?.
- Art. 239. Os Juízes Titulares de Varas e os Juízes Substitutos presidirão as audiências com vestes talares, segundo modelo aprovado pelo Tribunal.
- Parágrafo único. 1 Os advogados que atuarem nas audiências deverão usar traje social completo ou beca.
- Art. 240. O Juiz Titular da Vara do Trabalho é o responsável pelo bom andamento dos serviços da secretaria correspondente.

- Art. 241. 1 Nas cidades onde houver mais de uma Vara do Trabalho, haverá um Juiz-Diretor do Foro Trabalhista, designado pelo Presidente do Tribunal dentre os Juízes Titulares das Varas do Trabalho locais.
- §1º 2 O mandato dos Juízes designados como Diretores de Foro terá início com a publicação do ato do Presidente e terá seu termo coincidente com o fim do mandato deste.
- §2º 2 Onde o Tribunal entender necessário, o Juiz Diretor do Foro contará com serviços auxiliares específicos, ou será apoiado em tais funções pela própria secretaria da Vara, acrescida de tantos servidores quantos sejam necessários aos serviços administrativos peculiares ao Foro.
- §3º 2 Nas cidades onde houver apenas uma Vara do Trabalho, a administração do Foro competirá ao próprio Juiz Titular da Vara, com o apoio da respectiva secretaria.
- §4º 2 Os Juízes Diretores do Foro serão substituídos, em suas ausências e impedimentos ocasionais, pelos Juízes presentes à sede, observada a ordem de antiguidade. Para outros afastamentos, o Presidente do Tribunal poderá designar Juiz Vice-Diretor do Foro ou Juiz Diretor Interino.

Regimento Interno TRT 10ª Região - 66

- §5º 2 Sempre que necessário, o Presidente poderá designar Juiz Substituto para auxiliar o Juiz Diretor do Foro em atividades judiciárias ou administrativas de sua competência.

- Art. 242. Compete ao Diretor do Foro:
- I - administrar o prédio do Foro;
 - II - dirigir os serviços judiciários comuns a todas as Varas, tais como os concernentes à distribuição, protocolo geral, contadoria, execução de mandados, depósito judicial e outros vinculados ao Foro Trabalhista, observadas as normas pertinentes, quando estabelecidas pelo Tribunal;
 - III - funcionar como Juiz-Distribuidor;

- IV - ajustar com outros Juízes-Diretores de Foro a execução de atividades administrativas ou de apoio judiciário comuns;
 - V - indicar ao Presidente do Tribunal servidores para exercerem funções gratificadas próprias do Foro;
 - VI - representar o Tribunal em solenidades locais às quais não compareça nenhum dos Desembargadores;
 - VII - expedir portarias ^{ad referendum?} do Presidente do Tribunal e prolatar despachos pertinentes ao exercício de suas atribuições administrativas e judiciárias;
 - VIII - exercer as demais competências administrativas delegadas pelo Presidente do Tribunal relativas à administração do Foro ou gerais às secretarias das Varas;
- §1º O Juiz-Diretor do Foro apresentará ao Presidente do Tribunal relatório semestral das atividades administrativas desenvolvidas.
- §2º O Presidente do Tribunal poderá suspender as Portarias e os despachos administrativos do Juiz-Diretor de Foro quando não observarem o Regimento Interno e demais resoluções do Tribunal, as portarias do Presidente ou os provimentos do Corregedor Regional.
- §3º² Aplica-se o contido no § 2º, no que couber, aos Juízes investidos da titularidade de Vara do Trabalho.
- Art. 243. É vedada a permuta entre Juízes Titulares de Vara, salvo com a concordância de todos os demais titulares de antiguidade superior aos requerentes.
- Art. 244. ¹¹ É vedada a permuta entre Juízes Auxiliares de Vara, por iniciativa própria, salvo com a concordância do Presidente do Tribunal (art. 32, XXXVI, RI) e de todos os demais Auxiliares de antiguidade superior aos requerentes, sempre observado o disposto no parágrafo único do art. 245 deste Regimento.

- Art. 245. Resolução Administrativa do Tribunal regulamentará a designação de Juízes Substitutos para funcionar como Juiz Auxiliar, bem como disporá acerca da criação, estrutura e funcionamento do gabinete do Juiz Auxiliar, garantida a este a indicação dos servidores a serem nomeados.
- Parágrafo único. A designação de Juiz Substituto para funcionar como Auxiliar dependerá sempre de consulta ao Juiz Titular da Vara, que poderá recusá-lo, de forma escrita e fundamentada, competindo ao Presidente do Tribunal decidir o impasse.
- Art. 246. Arguido, por meio de exceção, o impedimento ou a suspeição de Juiz do Trabalho e não admitido o fato por este, serão os autos, com as razões do magistrado apresentadas em 10 (dez) dias, com documentos e rol de testemunhas, remetidos ao Tribunal para julgamento pela 2ª Seção Especializada.
- Parágrafo único. 1 Aplica-se, no Tribunal, o disposto no art. 314 do Código de Processo Civil e no art. 203 deste Regimento.
- Art. 247. A arguição de impedimento ou suspeição de peritos, intérpretes, membros do Ministério Público ou serventuários será apresentada, em processos em tramitação nas Varas do Trabalho, ao respectivo juízo em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade que caiba ao interessado falar nos autos.
- §1º O incidente será autuado separadamente, sem suspensão da causa.
- §2º O Juiz mandará ouvir o arguido no prazo de 5 (cinco) dias, facultando-lhe a produção de provas, e julgará em seguida.

TÍTULO VII DOS SERVIDORES

CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 248. A admissão dos servidores para cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal Permanente da Justiça do Trabalho da 10ª Região somente se fará nos termos do art. 37, incisos II, III e IV, da Constituição Federal.
- Art. 249. O provimento do cargo, a designação para função comissionada ou para cargo em comissão, a admissão, a designação para os cargos de livre provimento, a requisição com ou sem ônus de servidor de outro órgão, dar-se-ão com a observância às disposições legais atinentes à matéria.
- Parágrafo único. Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de

cargo do Quadro Permanente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, observada, em qualquer caso, a existência de limitação legal.

Regimento Interno TRT 10ª Região - 68

Page 74

- Art. 250. ¹¹ Não poderá ser nomeado para cargo em comissão nem designado para função gratificada quem seja cônjuge, companheiro estável ou parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, de qualquer magistrado da Região em atividade, salvo se servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, caso em que a vedação é restrita à nomeação ou designação para servir junto ao magistrado determinante da incompatibilidade.
- Art. 251. Serão publicados no órgão oficial os atos de nomeação, promoção, exoneração e aposentadoria de servidores do quadro, devendo constar do respectivo ato o cargo, o nível ou padrão e a referência do vencimento ou proventos .
- Parágrafo único. Todos os demais atos administrativos, subsequentes aos da nomeação, contratação e promoção, deverão ser publicados no Boletim Interno, que circulará quinzenalmente.
- Art. 252. Estão obrigatoriamente sujeitos ao registro ou assinatura do ponto, no início e no término do expediente diário, todos os servidores da Justiça do Trabalho da 10ª Região, excetuados os ocupantes de funções comissionadas de nível CJ-01 a CJ-04.
- Parágrafo único. Os oficiais de justiça avaliadores terão regime de trabalho regulado por provimento do Presidente do Tribunal.
- Art. 253. Por omissão no cumprimento dos deveres, ou ação que importe sua transgressão, os servidores do TRT da 10ª Região estarão sujeitos às penas constantes do art. 127 da Lei nº 8.112/90.
- Art. 254. Para aplicação das penalidades, são competentes:
- I - o Tribunal Pleno, nos casos de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
 - II - o Presidente do Tribunal, nas demais hipóteses.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 255. Para fins de cerimonial, aplicam-se as disposições do Decreto nº 70.274/72, estando os Juízes de primeiro grau equiparados aos Juízes Federais.

Art. 256. ¹² Além dos feriados nacionais previstos em lei federal, serão observados, como feriados forenses, os seguintes:

- I - os dias indicados no art. 62 da Lei nº 5.010/1966 (de 20 de dezembro a 6 de janeiro, inclusive; os dias da Semana Santa, da quarta-feira ao domingo de Páscoa; segunda e terça-feira de Carnaval; 11 de agosto e 1º e 2 de novembro);
- II - o dia 28 de outubro, data comemorativa dos Servidores Públicos;

Regimento Interno TRT 10ª Região - 69

- III - o dia 8 de dezembro, data comemorativa da Justiça;
- IV - os feriados locais equiparados, segundo a lei federal, aos feriados nacionais, restrita a suspensão da atividade forense ao âmbito do Distrito Federal, do Estado do Tocantins ou do respectivo Município se for sede de Vara do Trabalho, conforme o caso.

Parágrafo único. Os feriados locais, assim como as antecipações, prorrogações, suspensões ou encerramento de expediente forense deverão ser certificados nos autos processuais.

Art. 257. Os prazos previstos neste Regimento serão contados nos termos das regras contidas nos arts. 775 e seu parágrafo único da CLT e 184 e seu §1º, I e II, do Código de Processo Civil.

Art. 258. As funções das secretarias das Seções Especializadas e as funções

de secretário de Seção serão exercidas, até posterior deliberação, pela Secretaria do Tribunal Pleno e pelo respectivo secretário.

Art. 259. 2

Para efeito do disposto no art. 32, XXXVIII, ?a?, do presente Regimento fica estabelecido o prazo de 6 (seis) anos para que os atuais ocupantes de cargos em comissão atendam à exigência de conclusão de curso de Direito ali estabelecida, contados desta publicação.

§1º 2

Aqueles que reuniam condições de ocupar o cargo em comissão de diretor de secretaria, antes da publicação deste Regimento, poderão exercê-lo desde que comprovem a satisfação do requisito exigido no caput deste artigo.

§2º 2

A mera alteração da lotação do servidor ocupante de cargo de diretor de secretaria, sem solução de continuidade, fica expressamente autorizada no prazo supra referido.

Art. 260.

Na aplicação do disposto no art. 79, § 2º, deste Regimento, respeitar-se-ão as situações já constituídas na data da publicação do presente Regimento Interno.

Art. 261.

Este Regimento entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação no órgão de divulgação oficial, revogadas as disposições em contrário.

- 1 Emenda Regimental nº 001/2004
- 2 Emenda Regimental nº 002/2006
- 3 Emenda Regimental nº 003/2006
- 4 Emenda Regimental nº 004/2008
- 5 Emenda Regimental nº 005/2008
- 6 Emenda Regimental nº 006/2008
- 7 Emenda Regimental nº 007/2008
- 8 Emenda Regimental nº 008/2008
- 9 Emenda Regimental nº 009/2008
- 10 Emenda Regimental nº 010/2009
- 11 Emenda Regimental nº 011/2009
- 12 Emenda Regimental nº 012/2009
- 13 Emenda Regimental nº 013/2009

